

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

WAGNER CAPISTANA SANTOS

A CONTROVERSA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DE REMOÇÃO NAS INSTITUIÇÕES  
FEDERAIS DE ENSINO: Análise crítica pela não efetivação dos casos das alíneas “a” e “b”,  
inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90 entre entidades distintas.

Florianópolis  
2023

WAGNER CAPISTANA SANTOS

A CONTROVERSA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DE REMOÇÃO NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO: Análise crítica pela não efetivação dos casos das alíneas “a” e “b”, inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90 entre entidades distintas.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Quintanilha Veras Neto.

Coorientador: Me. Antônio Leonardo Amorim.

Florianópolis  
2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Santos, Wagner Capistana

A CONTROVERSA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DE REMOÇÃO NAS  
INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO : Análise crítica pela não  
efetivação dos casos das alíneas "a" e "b", inciso III do  
parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/1990 entre  
entidades distintas. / Wagner Capistana Santos ;  
orientador, Francisco Quintanilha Veras Neto,  
coorientador, Antônio Leonardo Amorim, 2023.

68 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -  
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências  
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Remoção de servidores;. 3. Direito à Saúde  
:. 4. Direitos e Garantias Fundamentais ;. 5. Garantia de  
Proteção à unidade Familiar .. I. Veras Neto, Francisco  
Quintanilha. II. Amorim, Antônio Leonardo . III.  
Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em  
Direito. IV. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC (VIRTUAL)  
(Autorizada pela Portaria 002/2020/PROGRAD)

Aos 05 dias do mês de julho do ano de 2023, às 17 horas, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), no modo virtual, através do link: “<http://meet.google.com/tzn-krka-vwm>” intitulado “**A CONTROVERSA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DE REMOÇÃO NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO: Análise crítica pela não efetivação dos casos das alíneas “a” e “b”, inciso II do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90 entre entidades distintas**”, elaborado pelo acadêmico: Wagner Capistana Santos, matrícula: 18205415, composta pelos membros, Francisco Quintanilha Veras Neto, Antônio Leonardo Amorim, Bernard Constantino Ribeiro e Hélen Rejane Silva Maciel Diogo

, abaixo assinados, obteve a aprovação com nota **10 (DEZ)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

- Aprovação Integral  
 Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização do Prof. Orientador

Florianópolis, 05 de julho de 2023.

---

**Prof. Dr. Francisco Quintanilha Veras Neto.**  
Professor Orientador

---

**Me. Antônio Leonardo Amorim**  
Coorientador  
PPGD UFSC

---

**Me. Bernard Constantino Ribeiro**  
PPGEA FURG

---

**Esp. Hélen Rejane Silva Maciel Diogo**  
PPGD UFSC

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**A CONTROVERSA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DE REMOÇÃO NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO**: Análise crítica pela não efetivação dos casos das alíneas “a” e “b”, inciso II do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90 entre entidades distintas”, elaborado pelo(a) acadêmico “**Wagner Capistana Santos**”, defendido em **05/07/2023** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota **10 (DEZ)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 05 de julho de 2023

---

**Dr. Francisco Quintanilha Veras Neto**  
Professor Orientador

---

**Me. Antônio Leonardo Amorim**  
Coorientador  
PPGD UFSC

---

**Me. Bernard Constantino Ribeiro**  
PPGEA FURG

---

**Esp. Hélien Rejane Silva Maciel Diogo**  
PPGD UFSC



**Universidade Federal de Santa Catarina**

**Centro de Ciências Jurídicas**

**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E

ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno: Wagner Capistana Santos

RG:6.044.288

CPF:260.735.998-89

Matrícula:18205415

Título do TCC: A CONTROVERSA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DE REMOÇÃO NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO: Análise crítica pela não efetivação dos casos das alíneas “a” e “b”, inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90 entre entidades distintas.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Quintanilha Veras Neto

Coorientador: Me. Antônio Leonardo Amorim

Eu, Wagner Capistana Santos, acima qualificado (a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 05 de julho de 2023.

---

**WAGNER CAPISTANA SANTOS**

*À Thammy, Caio Wagner e Maria Olívia e a minha mãe.*

## Agradecimentos

Posso dizer, de modo franco e reflexivo que agradecer é um dos gestos mais nobres e simples de se praticar, mas em algumas situações exercer o gesto, é de imensurável possibilidade dado a quantidade de pessoas merecedoras do aceno de gratidão. Por conta disso, serei breve.

Contudo, faço questão de registrar gratidão as pessoas que me acompanharam de perto nessa jornada do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito e nessa breve lista incluem-se meus familiares, mãe, filhos Caio Wagner e Maria Olívia e a minha esposa Thammy.

Acrescento o gesto de gratidão ao Professor Dr. Francisco Quintanilha Veras Neto pela qualidade das aulas que tive a honra de ter durante a graduação e sobretudo por participar da finalização desse projeto, como orientador e assim contribuir com seus ensinamentos, reservo também o gesto ao professor Me. Antônio Leonardo Amorim, pelo apoio dedicado ao presente trabalho de conclusão de curso.

## RESUMO

O estudo apresenta uma discussão acerca do instituto de remoção, sob o prisma do direito e proteção da unidade familiar e a saúde dos servidores e familiares, representados por meio dos artigos 226 e 196 da Constituição Federal. O universo dos fatos a que se dirige o presente estudo, reflete ao que é vivenciado no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior. A questão que se revela como problema nessa análise, consiste em dizer, se a recusa manifestada pelas autoridades administrativas das IFES em não efetivar a remoção do servidor público entre IFES distintas, é violador do direito subjetivo do servidor, que possui os pressupostos para efetivação da remoção, sob o fundamento do Art. 36, parágrafo único, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.112/1990. O objetivo é apresentar os casos de remoções de servidores dos quais foram efetivados no período de 2014 a 2022. A metodologia aplicada, compreende, quanto a natureza, em pesquisa qualitativa, em virtude do aspecto social do qual estão imbuídos nos objetivos deste trabalho e quanto ao tipo de pesquisa, como de caráter exploratório, bibliográfico e documental, sendo os registros das efetivações das remoções quantificados e extraídos por meio da base de dados do Diário Oficial da União. Dos resultados da pesquisa, os registros de efetivação compreendidos no período de análise, demonstram que as remoções efetivadas, crescem a cada ano e sempre originadas por decisões judiciais. Do conteúdo das decisões, houve a identificação de que a justiça federal, adota um padronizado entendimento, em conceder o direito à remoção ao servidor, que tem o seu caso concreto presente nas hipóteses das alíneas “a” e “b”. O produto das análises desses dados, traz ainda, a observação de que há um entendimento pacífico entre os magistrados pelo deferimento do pleito, com base nas razões jurídicas consolidadas na jurisprudência. Os resultados, ainda confirmam a infringência ao dever legal, imposto pela Constituição e pelo regime jurídico dos servidores à autoridade administrativa das IFES, ao não efetivar administrativamente o agente público. Nas análises apresentadas, os exemplos comparativos, de como como é executado a remoção dos servidores do Poder Judiciário, aplicados para os casos das alíneas “a” e “b”, confirmam, que as remoções podem ser implementadas entre os órgãos do Judiciário. Logo, a visão que restringe a remoção de servidores entre IFES distintas, apenas é verificado no universo das IFES. Isso, autoriza a conclusão, de que a conduta aplicada pelos dirigentes das IFES em contrapor-se a efetivação da remoção dos servidores, é violador dos direitos subjetivos dos agentes públicos, pois nesse mecanismo de deslocamento, estão presentes valores constitucionalmente consagrados, como o direito à saúde e a proteção a unidade familiar, sob o respaldo de uma jurisprudência estável e com parâmetro estruturado e pronto para receber o servidor que considere o seu direito à remoção violado.

**Palavras-chave:** instituto de remoção; direitos e garantias fundamentais; direito à saúde; garantia de proteção à unidade familiar; Lei nº 8.112/1990.

## ABSTRACT

The study presents a discussion about the institute of removal and its inherent purposes, under the prism of the right and protection of the family unit and health of servants and family members represented through articles 226 and 196 of the Federal Constitution. The universe of facts to which this study is directed reflects what is experienced within the Federal Institutions of Higher Education. The question that reveals itself as a problem in this analysis is to understand, if the refusal manifested by the administrative authorities of the IFES in not effecting the removal of the public servant between different IFES entities, is a violation of the subjective right of the public agent, who has the assumptions for effectiveness of removal under Art. 36, sole paragraph, item III, lines “a” and “b” of Law no. 8.112/90. The objective is to present the cases of removals of civil servants which were carried out by judicial decision, in the period from 2014 to 2022. The applied methodology comprises, in terms of nature, qualitative research, due to the social aspect of which the objectives are imbued of this work and regarding the type of research, configured as exploratory, bibliographical and documental, with the records of the effectuations of the removals quantified and extracted through the database of the Official Gazette of the Union. From the results of the research, the records of effectiveness included in the period of analysis, demonstrate that the effective removals grow every year due to judicial decisions. From the content of the decisions, there was the identification that the federal justice, adopts a standardized understanding, in granting the right to removal to the server that has its concrete case present in the hypotheses of items "a" and "b". The product of the analysis of these data also brings the observation that there is a peaceful understanding among the magistrates for the granting of the claim based on the consolidated legal reasons in the jurisprudence. The results also confirm the infringement of the legal duty imposed by the Constitution and by the legal regime of civil servants to the administrative authority of the IFES, by not making the public agent administratively effective. In the presented analyses, the comparative examples of how the removal of civil servants from the Judiciary Power applied to the cases of items “a” and “b” is carried out, confirm that removals can be implemented between the Judiciary bodies. Therefore, the view that restricts the removal of servers between different IFES is only verified in the universe of IFES. This authorizes the conclusion that the conduct applied by the directors of the IFES in opposition to the effective removal of public servants violates the subjective rights of public agents, since in this displacement mechanism, constitutionally enshrined values are present, such as the right to health and the protection of the family unit, under the support of stable jurisprudence and with a parameter structured and ready to receive the public servant who considers his right to removal violated.

**Keywords:** removal institute; fundamental rights and guarantees; right to health; guarantee of protection to the family unit; Law n°. 8.112/1990.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Método de busca .....	51
Figura 2 - Modelo de resultado obtido .....	52
Gráfico 1 - remoção por hipóteses "a" e "b" no âmbito das IFES, Nacional .....	59
Gráfico 2 - remoção "a" e "resultados unificados, Nacional .....	60
Gráfico 3 - remoção "a" e "b" resultados unificados, total por regiões.....	62
Gráfico 4 - as dez entidades com o maior número de casos de remoções efetivadas .....	66
Tabela 1 - remoção por decisão judicial, região Norte .....	53
Tabela 2 - remoção por decisão judicial, região Nordeste.....	54
Tabela 3 - remoção por decisão judicial, região Centro Oeste .....	55
Tabela 4 - remoção por decisão judicial, região Sudeste.....	56
Tabela 5 - remoção por decisão judicial, região Sul.....	57
Tabela 6 - remoção por decisão judicial, no âmbito das IFES, Nacional .....	58
Tabela 7 - remoção por decisão judicial no âmbito das IFES, total por regiões .....	61
Tabela 8 - as dez entidades com o maior número de casos efetivados de remoções.....	65

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ART – Artigo.

CFRB – Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

CF – Constituição Federal.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

DOU – Diário Oficial da União.

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos.

IFES – Instituições Federais de Ensino Superior.

MEC – Ministério da Educação.

SIASS – Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

TJDF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

TRT – Tribunal Regional do Trabalho.

UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	14
<b>2 AS HIPÓTESES DE DESLOCAMENTO PREVISTAS NA LEI Nº 8.112/1990</b> .....	18
2.1 O CONCEITO E O CONTEXTO DO INSTITUTO DE REDISTRIBUIÇÃO .....	18
2.2 O CONCEITO E O CONTEXTO DO INSTITUTO DE REMOÇÃO .....	21
2.3 REFLEXÕES AO CAPUT DO ARTIGO 36 DO INSTITUTO DE REMOÇÃO.....	22
2.4 O CONCEITO E OS CONTEXTOS DAS MODALIDADES DE REMOÇÃO .....	25
2.5 A DIFICULDADE DA EFETIVAÇÃO DA REMOÇÃO ENTRE AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FEDERAIS DIFERENTES, CONSOANTE O ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, ALÍNEAS “A” E “B” DA LEI Nº 8.112/90 .....	33
2.6 O LIMITE DE PODER, O DESVIO DE FINALIDADE E A DISCRICIONARIEDADE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DAS IFES AO DIVERGIR PELA EFETIVAÇÃO DA REMOÇÃO DO SERVIDOR PREVISTOS NAS ALÍNEAS “A” E “B” DO INCISO III DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 36 DA LEI Nº 8.112/90 .....	42
<b>3 A JUDICIALIZAÇÃO DOS CASOS DE REMOÇÃO</b> .....	46
3.1 PANORAMA DAS EFETIVAÇÕES DA REMOÇÃO ENTRE 2014 A 2022.....	50
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	68
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	69

## 1 INTRODUÇÃO

No âmbito da Administração Pública, os agentes públicos que a ela se vinculam para o exercício de trabalho permanente, assim definidos, na categoria de servidores públicos, sob a incidência da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, tem travado uma longa batalha contra as Instituições Federais de Ensino<sup>1</sup> Superior (IFES), quando da necessidade de fazer valer o direito ao instituto de Remoção. Sobretudo, em situações igualmente justificadas por Fato Administrativo, que alinhados as regras do diploma legal, traduz e preenche o direito líquido e certo à remoção do agente público.

No que alcança ao escopo desse trabalho, dado a amplitude do termo servidor público, e ao amplo aspecto quantitativo<sup>2</sup> de servidores públicos na Administração Pública Federal, que atrelado a complexidade do instituto de remoção, faz-se necessário delimitar o assunto em discussão.

Logo, o presente estudo parte para uma abordagem em que se emprega a Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como norma base para este trabalho, particularmente aos casos das alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 36, do regime jurídico dos servidores públicos da União, do qual dispõe sobre as hipóteses de remoção para acompanhar conjuge ou companheiro, também servidor público, que foi deslocado no interesse da Administração e aos casos de remoção por motivo de saúde a pedido, para outra localidade dado as circunstâncias de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente deste agente público.

Dentro dessa dinâmica de raciocínio, foi estabelecido uma segunda e necessária delimitação ao tema, que reflete em fixar o estudo para as situações ocorridas no âmbito das IFES no período de 2014 a 2022, sendo os registros das efetivações das remoções quantificados e extraídos por meio da base de dados do Diário Oficial da União.

Um importante esclarecimento, das razões em particularizar o estudo para as referidas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 36 da Lei Federal, porquanto nelas é que incidem o problema identificado para o presente estudo. Como exemplo, o que se tem assistido no âmbito das IFES é que do momento de ocorrência do fato administrativo que caracteriza o direito de remoção ao servidor público, tem estas entidades, contrapondo-se em efetivar a aplicação da

---

<sup>1</sup>As Instituições Federais de Ensino são as que estão sob a Vinculação do Ministério da Educação conforme Decreto nº 11.401/2023. Sejam elas; Fundações Universidades, Institutos Federais, Universidade Federais e os Centros Federais de Educação Tecnológica (Cefet-RJ) e (Cefet-MG), enfim, todas no âmbito das instituições integrantes do Sistema federal de Ensino Superior.

<sup>2</sup>Sob o mesmo fundamento Carvalho Filho (2023, p. 1183), compartilha da noção “A categoria dentre os agentes públicos que contém a maior quantidade de integrantes é, sem a menor dúvida, a dos servidores públicos.”

norma, em especial, nas situações em que a remoção deva se efetivar entre IFES diferentes, ainda que estes servidores preencham todos os requisitos contidos no Art. 36, parágrafo único, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.112/90.

Cumprido mencionar, a relevância e importância desse estudo, pois conforme aponta o inciso “III” do Art. 36 da Lei nº 8.112/90, trata-se de um tipo de remoção que independe do interesse da Administração, pois uma vez preenchidos os requisitos para tal permissão, tem o servidor o direito líquido e certo à remoção, não restando possibilidades de ingerência e obstáculos a serem cometidos pelas autoridades das IFES a impedir a efetivação da Remoção do servidor.

Insta salientar, que este breve contexto narrado tem como intuito dar maior atenção as divergentes condutas dos dirigentes das IFES que atuam em plena colisão com direitos de ordem Constitucional de incidência nos aspectos de proteção da unidade familiar art. 226 CRFB/1988 e ao direito à saúde art. 196, CRFB/1988. Inclusive de reconhecimento firmado mundialmente, de tal modo como escrito na carta (DUDH,1948) da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Nota-se, que condutas divergentes ou omissas dos dirigentes das IFES atuam sob contraste ao conteúdo estabelecido no regime jurídico dos servidores públicos da União e sobre todos temas de proteção Constitucional, o que por sua vez gera uma intensa insegurança jurídica devido a conduta desses agentes por atuar contrapor-se aquilo que independe do interesse da Administração.

A despeito de todas essas complicações que afetam o seu interesse, o servidor público é posto a levar a juízo o conflito, para assim fazer valer o seu direito. Obviamente, isso tem gerado problemas ao Poder Judiciário, devido a excessiva judicialização para resolução destes casos específicos de remoção quando assim não resolvidos na esfera administrativa.

Nessa órbita, importante acrescentar, que essa junção de eventos, na vida do servidor, derivado da sua tentativa de pôr em vigor o seu direito à remoção, os efeitos desse desgaste, tem repercutido, inclusive na piora da saúde do servidor público, em particular os aspectos da saúde mental do agente público, que foram desencadeados por meio dos entraves injustificáveis praticados no âmbito dessas entidades federais de ensino, de maneira especial, ao desgaste que o agente público sofre quando da necessidade de levar a juízo o conflito. Pois, é de domínio público que o sistema judiciário não opera suas atividades de forma imediata, pois há, procedimentos e formalidades a serem adotados, assim também, prazos específicos, que por consequência, à espera da decisão pelo judiciário se torna longa e gera danos irreparáveis na saúde mental do servidor.

Ainda assim, outros possíveis desdobramentos significativos podem ser extraídos e vir a ser considerados, se viermos a nos aprofundar ao tema, pois os reflexos altamente prejudiciais dessas situações atingem inúmeros aspectos da vida desses indivíduos e também as pessoas inerentes em suas relações em família e em sociedade, que de tal forma esse conjunto de pessoas acabam também atingidas.

Tomando por base o contexto narrado, o estudo em discussão, apresenta como problema, o seguinte questionamento: a recusa manifestada pelas autoridades administrativas das IFES em não efetivar a remoção do servidor público, entre entidades IFES distintas é violador do direito subjetivo do agente público, que possui os pressupostos para a efetivação da remoção com fundamento no Art. 36, parágrafo único, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.112/90?

O objetivo, é apresentar os casos de remoções de servidores públicos dos quais foram efetivados por força de decisão judicial no período de 2014 a 2022 no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior, para os casos que advêm da necessidade do servidor público acompanhar o cônjuge ou companheiro, também servidor, que foi deslocado no interesse da Administração e aos casos por motivo de saúde previstos respectivamente nas alíneas “a” e “b” do inciso III do parágrafo único do art. 36, da Lei nº 8.112/1990 do qual a remoção deva ser efetivada entre IFES distintas.

Tal demanda, por sua vez, condiciona a realização de uma revisão bibliográfica sobre tema de remoção dos servidores, que por sua vez, será construído por meio de Levantamento de dados, relativos ao tema pesquisado, dentre eles, situações de ocorrência no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior para os casos dos anos de 2014 a 2022, assim também, com base nos regulamentos internos, pareceres técnicos, julgados e entendimentos proferidos pela jurisprudência dominante dos quais servirá de base para a fundamentação teórica deste trabalho.

De modo também, em apontar as legislações pertinentes ao tema, os argumentos da doutrina extraídos de maneira a reunir um posicionamento esclarecido, coerente e fundamentados para o estudo em discussão.

A justificativa para o tema, que num primeiro olhar, indica para uma discussão técnica sobre o instituto de remoção de servidor público para os casos das alíneas “a” e “b” tem como fundamento trazer para discussão, o modo de como os dirigentes das IFES tem tratado dos casos de remoções para os casos previstos nas alíneas “a” e “b” de necessidade de efetivação entre IFES distintas. Acrescento a justificativas, razões entre as quais, a experiência e angústia que autor do presente estudo vivenciou, conhecendo então, todos os bastidores desse martírio.

Isso de tal modo, aponta que o produto deste estudo também coloca em evidência uma prática administrativa corriqueira de negação a um direito líquido e certo, que afronta cruelmente a saúde dos servidores públicos, sobretudo, os direitos humanos, daí a sua importância e merecimento em tornar registrado o presente estudo.

Sobre os Procedimentos Metodológicos<sup>3</sup> adotados para o presente trabalho, que se aplica à natureza da pesquisa, o estudo constitui-se como pesquisa qualitativa, em virtude do aspecto social do qual está imbuído nos objetivos do presente trabalho. Com relação ao tipo de pesquisa, apresenta-se como de caráter exploratório, bibliográfica e documental.

O presente trabalho encontra-se estruturado em duas seções, sendo a primeira a primeira voltada em apresentar as hipóteses de deslocamento, consoante a Lei 8.112/1990 e na abordagem doutrinária, sendo também, apresentadas as suas modalidades e sua aplicação por meio das IFES, é também trazidos exemplos no âmbito do Poder Judiciário, cuja proposta é compreender, como o instituto de remoção é aplicado naquele contexto administrativo, serão ainda trazidos questões relacionadas as condutas das autoridades administrativas das IFES, sobre questões relacionadas ao desvio de finalidade e a discricionariedade do agente público no que concerne na interferência e recusa em efetivar a remoção dos servidores entre as IFES distintas, particularizados, nos casos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/1990. Na segunda seção se fara uma breve contextualização dos casos judicializados de remoção, apresentando um panorama dos julgamentos aos casos das alíneas “a” e “b”. e também é apresentado um estudo, sobre o panorama das efetivações das remoções verificados entre 2014 a 2022 nos casos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90. Sendo, os registros das efetivações das remoções quantificados e extraídos por meio da base de dados do Diário Oficial da União. Por último é rediscutido os pontos principais do trabalho e realizado o seu desfecho por meio das Considerações Finais.

---

<sup>3</sup>Por metodologia, Ferrarezi Junior (2013, p.35) ensina que: “é uma descrição sucinta dos procedimentos que o pesquisador pretende seguir para alcançar os resultados que propôs no objetivo”. Não muito longe, é o entendimento atribuído por Gil (2012, p. 8) “Pode-se definir método como caminho para se chegar a um determinado fim. E método científico como o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para se atingir o conhecimento”.

## 2 AS HIPÓTESES DE DESLOCAMENTO PREVISTAS NA LEI N° 8.112/1990

Reputa-se conveniente, antes de seguir com o desenvolvimento deste trabalho, desde logo, notar que, no campo da doutrina não há muitos autores que reservam em suas obras um capítulo ao tema de deslocamento e movimentação de servidores, presente, nos dispositivos do regime jurídico dos servidores públicos da União, inclusive, um dos poucos a estudar o tema, o professor, Antônio Flávio de Oliveira lança uma crítica a esse respeito(2019) de que a abordagem aos institutos de deslocamento, é pouco prestigiada pelos Administrativistas, seja, por que julgam outros assuntos mais urgentes a se abordar, ou seja, pela perda de influência que tem incidido sobre os servidores, frente ao discurso liberal e privatista que se verifica mundo afora, a observação do pesquisador é verdadeira, por outro lado, é preciso admitir que, não há divergência de conceito entre os poucos autores que estudam o dispositivos que regulam os institutos de deslocamento.

Cabe anotar, também, que das disposições legais contidas pela Lei n° 8.112/1990, merece atenção o Capítulo III do Título II, que apresenta as formas de deslocamento<sup>4</sup>, representados por dois distintos institutos: remoção e redistribuição.

Como discutido, em sua parte introdutória, o presente estudo se reserva da análise do instituto de remoção, mas por razões didáticas, e com o intuito de oferecer clareza e concisão, será acrescentado a esta seção uma breve e necessária abordagem ao instituto de redistribuição.

A finalidade não é a de esgotar todo o tema, mas por serem dois institutos que estão frequentemente ligados e muita das vezes confundidos e ainda ao fato de que o termo redistribuição aparecerá em determinados momentos ao longo deste trabalho, torna-se imprescindível uma abordagem ao assunto.

### 2.1 O CONCEITO E O CONTEXTO DO INSTITUTO DE REDISTRIBUIÇÃO

Para o professor, Antônio Flávio de Oliveira (2019), a redistribuição deriva de questões relacionadas a necessidades de reorganização da administração, sendo está, a sua justificativa principal para a sua existência, pois por essa via a Administração Pública, por meio de seus órgãos e entidades efetivam as modificações necessárias em sua estrutura de cargos.

---

<sup>4</sup>Aqui, cumpre acrescentar uma informação importante, do qual aproveito a sua explicação, do livro Manual de Direito Administrativo de Matheus Carvalho (2023, p. 1101, grifos nossos) “A Lei n° 8.112/90 estabelece duas hipóteses de deslocamento que **não configuram provimento ou vacância de cargos públicos**, configurando somente situações nas quais o agente público sofre alteração de lotação: a remoção e a redistribuição”.

No mesmo sentido, o entendimento do professor Justen Filho (2022) para ele, em resumo, o instituto repercute a modificação no enquadramento e ordenação dos cargos públicos efetivos que passam a integrar a outra entidade ou órgão da Administração Pública. Logo, em arremate a esse pensamento, o Fabricio Bolzan de Almeida reitera a fala dos autores e acrescenta outra importante informação relacionada ao instituto:

O objetivo da redistribuição é adequar os quadros funcionais às reais necessidades de serviço de cada um de seus órgãos ou entidades.

O servidor que não for redistribuído juntamente com o cargo ficará em **disponibilidade**<sup>5</sup> ou prestará exercício provisório de suas atividades em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento (ALMEIDA, 2022, p. 427, grifo nosso).

Com isso, é importante trazer o conceito que lhe é conferido pela norma em seu caput relacionado, que dispõe: “Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder [...]” (BRASIL, 1990). A hipótese de deslocamento de cargo retratada no artigo em comento, envolve apenas os cargos efetivos, estejam eles ocupados por servidores ou vagos. Em uma perspectiva ampla, a ideia do instituto de redistribuição consiste em deslocamento de cargos entre órgãos ou entidades do mesmo Poder.

O termo “deslocamento de cargo” é adotado no do Art. 37, devido ao fato, de que, o que sempre está a se movimentar, nesse instituto, é o cargo e independe, dele estar ocupado ou não, já que por vezes, também há redistribuição de cargo vago. Logo, o instituto não reproduz na norma a ideia de deslocamento de servidor, por outro lado, quando da ocorrência da efetivação da redistribuição incidir sobre cargo ocupado, o servidor também segue o deslocamento do cargo, a ideia é também enfatizada por Mello “Na redistribuição, o cargo ocupado pelo servidor é deslocado para outro quadro e este o acompanha” (*apud* OLIVEIRA, 2019, p. 2015).

Ponto outro, que merece atenção na redistribuição, é que ela apenas se efetua conforme o interesse da Administração<sup>6</sup>, sendo por isso, caracterizada como uma situação em que o poder de decisão para a execução ou não do instituto é prerrogativa da administração, sendo, portanto, ato discricionário da autoridade administrativa que a faz mediante a conveniência e oportunidade com a demonstração de interesse público.

<sup>5</sup>O trecho em grifo nosso indica um mecanismo da lei em que o servidor não está em exercício e fica em modo de espera para administração resolver a sua nova lotação, isso pode ser verificado no art. 37, §4 do Estatuto dos Servidores (BRASIL, 1990)

<sup>6</sup>Nesse ponto, cabe trazer a consideração adotada pelo Ministério da Educação (MEC) em sua Nota Técnica nº 70/2023 ao que alcança o termo “O interesse da administração é entendido como o interesse da instituição de origem e da instituição de destino[...]”. (BRASIL, 2023), ou seja, é preciso haver a manifestação entre as autoridades de cada entidade.

A redistribuição, deve ser analisada como um mecanismo de controle e ajuste da política de pessoal da Administração. Na doutrina, o entendimento não é diferente, vejamos a ideia posta na obra de Justen Filho (2022) sobre essa concepção, ela reflete uma reavaliação sobre a distribuição eficiente dos recursos materiais e humanos da Administração. Mais adiante, em encerramento ao raciocínio, Justen Filho (2022) destaca que a viabilidade de se efetivar o instituto nasce em razão de existir na Administração um amplo grupo de cargos idênticos que compõem o quadro geral de cargos de um Poder e quando necessário ao interesse da administração em haver uma reavaliação nessa estrutura de cargos, o instituto de redistribuição é o instrumento pelo qual se opera essa movimentação.

Outrossim, é importante frisar que outros requisitos<sup>7</sup> além do interesse da Administração devem ser cumpridos para a efetivação da redistribuição. Logo, os órgãos e entidades, por meio das suas unidades de gestão de pessoas devem instruir o processo administrativo de redistribuição dos cargos efetivos, fazendo constar da manifestação e justificativa que indicam o interesse público e sobretudo demonstrar atender os requisitos da Portaria nº6019/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) atrelado aos fundamentos do inciso II a VI do Art. 37 do regime jurídico dos servidores públicos da União.

De se recordar, que o âmbito de alcance para o presente estudo se desenvolve entre às Instituições Federais de Ensino Superior (IFES). Logo, é importante registrar que a efetivação do instituto de redistribuição nessas entidades se dará mediante atos conjuntos entre Ministério da Educação (MEC), Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal (SIPEC) e autoridades administrativa das IFES envolvidas.

A participação entre, uma ou outra na efetivação da Redistribuição foi definida pela Nota Técnica 70/2023 do MEC que estabelece:

- a) a **efetivação da redistribuição de cargo vago** se dará mediante ato conjunto do órgão central do Sipec e do Ministro de Estado da Educação;
- b) a **efetivação da redistribuição de cargo efetivo ocupado** se dará mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado ou dos dirigentes máximos dos órgãos e entidades envolvidos;
- c) a **efetivação da redistribuição de cargo efetivo ocupado entre as entidades vinculadas desta Pasta** se dará mediante portaria do Ministro de Estado da Educação. (BRASIL, 2023, grifos no original).

---

<sup>7</sup> Como se observa da leitura dos trechos dos incisos do Art. 37 da Lei nº 8.112/1990:

I- interesse da administração;

II- equivalência de vencimentos;

III- manutenção da essência das atribuições do cargo

IV- vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V- mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI- compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

Como se observa da leitura dos trechos em destaque, em todas as hipóteses de efetivação, o MEC participa sendo o órgão o titular que autoriza a publicação da portaria por meio do Diário Oficial da União (DOU).

Por fim, não é demais lembrar que, na redistribuição é obrigatória<sup>8</sup> a contrapartida de cargo efetivo, estando ele, vago ou ocupado, e ainda, na hipótese de cargo ocupado é obrigatória haver a concordância expressa dos servidores envolvidos no ato de redistribuição.

## 2.2 O CONCEITO E O CONTEXTO DO INSTITUTO DE REMOÇÃO

Para que avancemos no estudo, é indispensável, o exame prévio que a doutrina realiza quanto a definição e entendimento do instituto de remoção. Retomando a obra do professor Oliveira (2019) que entende ser a remoção uma mudança de local de trabalho no quadro ao qual o servidor pertence. O autor acrescenta que a natureza jurídica do ato que consolida a remoção, fica a depender do tipo de remoção que estará sendo adotada pela Administração, para essa ideia, Oliveira está se referindo as modalidades de remoção que pode ser de ofício ou a pedido, assunto que será tratado mais frente.

Marçal Justen Filho, leva o tema remoção com a definição que se trata de ato unilateral dado a sua via de ocorrência, ser a pedido ou de ofício (Justen Filho, 2022), ao meu ver a visão do autor é interessante, no sentido de que ao afirmar que se “trata de ato unilateral”, o autor sugere implicitamente que a via de efetivação da remoção ora pertence unicamente a Administração, ora vez não. Isso, ao meu ver, remete a discricionariedade e vinculação, assunto este que sincroniza com a discussão do presente estudo.

Nesse ponto, cabe fazer as considerações de Alexandrino e Paulo (2023, p. 395) que a remoção será de ofício e nesse caso “sempre determinada no interesse da Administração” e em outros casos a pedido “a critério da administração” Segundo o autor são situações de domínio de efetivação pela Administração. Entretanto, logo a frente, em outro parágrafo (2023, p. 2019) finalizando a discussão, conclui que da mesma forma para alguns casos de remoção a pedido a Administração é “obrigada” a efetivar a remoção do servidor.

Logo, essa compatibilização de ideias entre os dois últimos parágrafos, qualifica o entendimento de que estamos a discutir de discricionariedade e vinculação, que sincroniza perfeitamente com as possibilidades de efetivação do instituto entre diferentes IFES.

---

<sup>8</sup>Vale lembrar, a propósito, que a obrigatoriedade de contrapartida sempre foi exigida tacitamente pelas autoridades administrativas da IFES, mas recente, foi editada a Portaria nº6019/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) tornando expressa a obrigatoriedade tanto da contrapartida quanto a concordância pelo servidor em ser redistribuído. (BRASIL, 2023).

## 2.3 REFLEXÕES AO CAPUT DO ARTIGO 36 DO INSTITUTO DE REMOÇÃO

Inicialmente, convém proceder ao exame dos dispositivos do regime jurídico dos servidores públicos federais que rege o instituto de remoção:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo **quadro**, com ou sem mudança de **sede**.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I- de ofício, no interesse da Administração;

II- a pedido, a critério da Administração;

III-a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (BRASIL, 1990, grifos nossos<sup>9</sup>).

Se analisarmos a redação do caput do Art. 36, sob uma perspectiva contextual, tal qual a lei define, não encontraremos dificuldade em entender que o seu objeto de interesse, é a movimentação de servidor público, com mudança de local de exercício<sup>10</sup> para outra localidade.

Lado outro, deve ser observada individualmente, a redação do caput do Art. 36, sob uma perspectiva particular, para alguns de seus termos que compõe a redação do referido artigo, refiro-me ao termo “quadro” e “sede”.

Analisar individualmente estes termos é fundamental, pois conforme será apresentado, nas demais seções deste estudo, os termos “quadro” e “sede” são frequentemente utilizados pelas autoridades administrativas como fundamentos em suas decisões para a não efetivação do instituto de remoção ao servidor público, no mesmo sentido os termos “quadro” e “sede” são ventilados na jurisprudência quando das discussões que se travam em decidir o direito à remoção ao servidor público.

Sobre o termo “quadro”, é possível destacar do texto do dispositivo transcrito (Art. 36), que o deslocamento do servidor deve ser efetivado “no âmbito do mesmo quadro”. Nesse ponto, cabe fazer considerações acerca do conceito adotado ao termo “quadro”.

<sup>9</sup>Um esclarecimento, os grifos nossos foram utilizados no sentido de realçar a importância do termo grifado assim também para facilitar a sua localização quando dos comentários realizados no texto sobre os referidos grifos.

<sup>10</sup>Para o Regime Jurídico dos servidores públicos em seu Art.15 “Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.” (BRASIL, 1990).

A Lei nº 8.112/1990, em seu total corpo de texto, não reservou um dispositivo do qual define ou conceitue o termo “quadro”. Na lei, em pesquisa<sup>11</sup> ao termo “quadro”, foram encontradas apenas quatro ocorrências, em que o termo aparece na lei e sempre em situações contextuais. A título de exemplo, citam-se: “no âmbito do mesmo quadro” (Art.36), “no âmbito do quadro geral de pessoal” (Art. 37), “quadro próprio de pessoal” (Art. 93, II, §4) e “quadro ou tabela de pessoal” (Art. 243, §3).

Sobre esses trechos, o raciocínio autoriza-nos afirmar que a expressão do dispositivo “no âmbito do mesmo quadro” (Art.36), pode ser tomada em sentido genérico, que vai de estrito a amplo<sup>12</sup>, a depender do caso concreto e do tipo modalidade de remoção previstos na norma que estará sendo aplicada.

O sentido estrito, corresponde as situações em que a definição “no âmbito do mesmo quadro” está a incidir diretamente sobre o quadro próprio de pessoal em uma das repartições da administração pública direta ou indireta dos Poderes da União: Executivo, Legislativo e Judiciário. Sendo que pode haver ou não mudança de sede do servidor, se houver mudança o agente público ainda assim permanece no quadro próprio de pessoal da instituição de origem do servidor. No sentido estrito, a efetivação da remoção se realiza sempre de ofício, no interesse da Administração (Art. 36, parágrafo único, I), ou a pedido, a critério da Administração (Art. 36, parágrafo único, II). Dessa forma, ambas as modalidades se efetivam por ato discricionário da autoridade administrativa do órgão ou entidade.

O sentido amplo, por sua vez, reflete a definição “no âmbito do mesmo quadro” em um contexto maior de interpretação, pois por razões, que incidem sobre os direitos fundamentais, o direito, por exemplo, a proteção a unidade familiar e o direito a saúde, entre outros aspectos previstos na CFRB/1988. Essa modalidade de remoção (Art. 36. Parágrafo único, III) corresponde ao deslocamento do servidor para outra localidade, ou seja, nova entidade ou órgão, mas que seja vinculado ao mesmo Poder da União do qual deriva sua lotação originaria do agente público. Essa efetivação de remoção do servidor para outra localidade só é viável por haver na Administração Pública um quadro de pessoal que estrutura um plano de carreiras de cargos idênticos, criados por lei<sup>13</sup>, com padrões de vencimentos iguais e de incidência nos diversos órgãos e entidades que se encontram distribuídos na administração pública direta ou

---

<sup>11</sup>Sobre a tarefa de pesquisar, a consulta não se limitou apenas a Lei nº 8.112/1990, foram também realizadas buscas pelo termo na Constituição Federal de 1988 e em legislação correlata ao estudo.

<sup>12</sup> Para o presente estudo, foi criado a expressão “em sentido genérico, de estrito a amplo”, por entender que ela melhor evidencia as ideias que se pretende abordar.

<sup>13</sup>De se recordar, sempre, que o ato de criação de cargos públicos se faz por meio de lei conforme está registrado no Art. 48, X, da CF.(BRASIL.1988).

indireta e sob a vinculação<sup>14</sup> de um dos Poderes da União, sendo está conexão fruto da desconcentração ou descentralização administrativa. Demais disso, vejamos algumas definições para o termo “quadro”.

Na doutrina, o entendimento ao termo “quadro”, é pacificado e muito similar as definições entre os autores. Meirelles (2015, p. 525) em estudo muito utilizado, define o conceito da seguinte forma “é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, Órgão ou Poder.” No mesmo sentido Oliveira (2023), mas restringindo-se apenas em afirmar a classificação dos cargos nas entidades e órgãos. Tratando do tema, Carvalho Filho (2023, p. 1220) assevera que “quadro funcional é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções públicas remuneradas integrantes de uma mesma pessoa federativa ou de seus órgãos internos”. Parece-me que a visão do autor tem uma acepção maior e mais inclusiva ao termo “quadro”, o que me parece a mais adequada.

Matheus Carvalho, ao referir-se ao instituto de remoção (2023, p. 1101, 1102, grifos nossos) menciona que “a remoção é o deslocamento de servidor público dentro do mesmo quadro de pessoal, ou seja, **dentro da mesma carreira**, com ou sem mudança de sede e de domicílio”. Com efeito, trata-se de **deslocamento funcional**, podendo ocorrer mesmo que não haja deslocamento físico”.

Sobre a afirmação do autor, o que torna peculiar em detrimento ao texto da norma é a inclusão dos trechos “dentro da mesma carreira” e “deslocamento funcional”, esses trechos não destoam ou confundem o texto legal, muito pelo contrário, pois acrescenta melhor entendimento ao instituto.

O autor ao mencionar o trecho “dentro da mesma carreira” oferece uma noção ampla ao instituto e não restrita como acontece com o trecho “no âmbito do mesmo quadro” (Art. 36) e ainda qualifica o instituto e vincula a sua finalidade real que é a movimentação de servidor dado as circunstâncias do caso concreto atrelados ao que está disposto nas modalidades de remoção e inclusive as hipóteses do inciso III, representado pelas alíneas “a”, “b” e “c” embutindo uma conotação em sentido amplo.

Com relação ao termo “sede”, no dispositivo (Art. 36) indica que no instituto de remoção o deslocamento do servidor pode ocorrer “com ou sem mudança de sede”. Ainda sobre este termo, é preciso perceber que o regime jurídico dos servidores, reservou um artigo, que define o termo. Transcrevo, por oportuno, trecho do Art. 242 “Para os fins desta Lei, considera-se sede

---

<sup>14</sup>Exprimo a seguinte ideia: o quadro próprio de pessoal dos órgãos e entidades estão contidos em um quadro geral de pessoal de um dos Poderes da União do qual pertence.

o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.” (BRASIL, 1990).

A dessemelhança de abordagem conferida aos termos “quadro” e “sede” na Lei nº 8.112/1990, talvez já indicasse uma preocupação do legislador em não adentrar em mares desconhecidos, pois como se verifica, os parlamentares não reservaram no texto do regime jurídico dos servidores públicos da União, um dispositivo para definir o conceito de “quadro” para fins de aplicação da Lei nº 8.112/1990. Todavia, opostamente, tratou de definir o termo “sede” que como indica o mencionado trecho reservou um artigo próprio para assim definir o termo.

Dessa forma, o entendimento externado a esta dessemelhança de abordagem conferida aos termos “quadro” e “sede” pelo legislador na Lei nº 8.112/1990, prova a pluralidade de significações que o termo “no âmbito do mesmo quadro” pode alcançar e variar de acordo com o caso concreto estabelecido pelas hipóteses de remoção do Art. 36.

Pergunta-se, entretanto, quais serão as consequências decorrentes dessa dessemelhança, para o servidor público das IFES?

## 2.4 O CONCEITO E OS CONTEXTOS DAS MODALIDADES DE REMOÇÃO

Conforme explicitado na seção anterior, o instituto de remoção é regulado no Art. 36 da Lei nº 8.112/1990 e se caracteriza como forma de deslocamento de servidor público, na abordagem anterior, foram discutidos os aspectos gerais presentes no caput do art. 36 e que para a finalidade do presente estudo mereciam uma breve discussão e reflexão, vez que, foram verificadas uma dessemelhança de abordagem para os termos “sede” e “quadro” no diploma legal, seguido da falta de uniformidade no uso do termo “quadro” ao longo do texto do Estatuto.

Não à toa, foi lançado, ao final da seção anterior, uma pergunta de viés reflexivo, pois daqueles detalhes de dessemelhança, ausência de uniformidade no tratamento do termo “quadro” e sobretudo por não haver uma definição técnica ao termo “quadro” nos dispositivos da referida lei Federal tem produzido decisões incoerentes para os servidores por parte das autoridades das IFES.

Todavia, as entidades federais de ensino, com a atuação de seus dirigentes se apoderam em destoar<sup>15</sup> da real finalidade do instituto quando das situações em que a efetivação da remoção deva ser aplicada para os casos de remoção a pedido para outra localidade art. 36,

---

<sup>15</sup>No sentido, da autoridade administrativa restringir o conceito de “quadro” para apenas o “quadro de referência do qual o servidor está lotado”, que com isso, inviabiliza a remoção do servidor para outra localidade.

parágrafo único, III, para as hipóteses das alíneas “a” e “b” de necessidade de efetivação entre IFES distintas.

Há, portanto, no texto legal, uma restrição<sup>16</sup> a autoridade administrativa em impedir que a mesma venha a se contrapor a efetivação da remoção ao servidor para outra localidade.

A rigor, trata-se de modalidade específica de remoção que confere esse direito ao servidor público, que está contemplado no art. 36, parágrafo único, III, do Regime Estatutário em comento. O dispositivo reflete o cerne da questão sobre as dificuldades de efetivação da remoção, para outra localidade, que será discutida, mais a frente.

Por ora, uma vez vencida a abordagem do caput do art. 36, o estudo necessita dar seguimento a análise do instituto de remoção ao que remete as suas modalidades (Art. 36, parágrafo único, “I”, “II” e “III”).

O legislador, por meio da Lei nº 8.112/1990, ao tratar do instituto de remoção necessitou também acrescentar os meios pelas quais poderiam se efetivar a remoção, para isso, estabeleceu modalidades de remoção (Art. 36, parágrafo único, “I”, “II” e “III”). Segundo este dispositivo, as modalidades indicam as hipóteses de incidência do instituto de remoção para os casos concretos que o instituto recepciona como válidos para efetivação da remoção.

Nesse sentido, cumpre-se necessário trazer novamente, o dispositivo que regula o instituto de remoção.

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, **a pedido** ou **de ofício**, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I- **de ofício**, no interesse da Administração;

II- **a pedido**, a critério da Administração;

III- **a pedido**, para outra localidade, **independentemente do interesse da Administração**:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi **deslocado no interesse da Administração**;

b) **por motivo de saúde** do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de **processo seletivo** promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (BRASIL, 1990, grifos nossos)

<sup>16</sup> Está a se referir sobre os atos vinculados, que nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (2023, p. 336), dispõe que “Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao impedi-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma.”

Como se observa da leitura dos trechos em destaque, o dispositivo legal indica, no caput do art. 36, que o instituto de remoção, em sua origem, pode ocorrer “de ofício” ou “a pedido” atribuindo em seguida as modalidades para a sua efetivação sendo também no texto legal a indicação das circunstâncias que lhes dão mérito a sua execução.

No que consiste a aplicação da remoção pela modalidade “de ofício, no interesse da Administração” (Art. 36, parágrafo único, “I”), a observação que se cumpre verificar é que a efetivação por este tipo, deve estar atrelada à necessidade de serviço e justificado pelo interesse da Administração.

Aqui, pois, faz-se necessária observação quanto ao interesse da Administração, pois é imprescindível a manifestação formal da necessidade que leva a autoridade administrativa a efetivar a remoção de ofício do servidor público, demonstrando que a atividade administrativa atende a uma finalidade e ao bem da organização da Administração, que reflete em verdade ao seu interesse. Sobre essa questão Oliveira (2019, p. 80) menciona “não é despidendo que se recorde que da mesma forma que os demais atos administrativos, o de remoção deve dirigir-se à realização de uma finalidade pública[...]”. Reforçando esse entendimento, mais a frente, Oliveira (2019) acrescenta que o ato de remoção de ofício obrigatoriamente deve estar acompanhado do interesse público.

Para Almeida (2022, p. 422), um outro aspecto a ser considerado, quando da ocorrência da efetivação da remoção for por via de ofício é que ela se efetiva “independente da vontade do servidor”. Sobre essa fala do professor Almeida, é preciso, desde logo, notar que embora a remoção na modalidade de ofício (I) indique autonomia da Administração em remover o agente público, ela não o pode realizar com a intenção de punir o servidor, pois o instituto de remoção não se efetua sob o propósito de punir (MELLO). Sobre isto, o jurista Justen Filho, menciona um emblemático exemplo:

O exemplo é a remoção compulsória de um servidor em virtude da infração aos deveres funcionais. O superior hierárquico dispõe de competência para determinar a remoção, mas o problema reside em produzir o ato para punir o servidor. O vício reside em que a competência para remover compulsoriamente o servidor foi instituída como instrumento para ampliar a qualidade da atividade administrativa. Ao utilizar a remoção como meio punitivo, altera-se a finalidade que orienta tal competência. (JUSTEN FILHO, 2022, p. 550).

Isso, obviamente, se caracterizaria em desvio de finalidade<sup>17</sup>. Atrelado a estes pensamentos anteriormente expostos pelos referidos juristas, Oliveira (2019, p. 69) observa que

---

<sup>17</sup>Sobre o tema, a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro o indica como vícios relativos à finalidade e dispõe “Trata-se do **desvio de poder** ou **desvio de finalidade**, definido pela Lei nº 4.717/65 como aquele que se verifica

para estes casos “Havendo disparidade entre o interesse público e o ato praticado, constata-se a ocorrência de desvio de finalidade, que macula o ato e possibilita a sua correção pelo Poder Judiciário [...]”. Nota-se aí, portanto, que a hipótese de remoção de ofício (I), não afasta da autoridade administrativa a obrigação de realizar a exposição dos motivos que o levaram a praticar o ato administrativo.

Na hipótese de remoção, “a pedido, a critério da Administração” (Art. 36, parágrafo único, “II”), o servidor que o solicita fica a depender da análise e manifestação da autoridade administrativa que possui a competência para decidir sobre o pedido. Para Oliveira (2019) nessa modalidade de remoção ela praticamente acontece da mesma forma que da hipótese de remoção de ofício Art. 36, “I”, a diferença única é a prerrogativa conferida a autoridade administrativa que possui uma margem de liberdade para decidir entre praticar ou não a efetivação da remoção.

Fabricio Bolzan de Almeida, por seu turno, acrescenta que:

A hipótese de remoção prevista no inciso II do art. 36 da Lei nº 8.112/1990 é a **via ordinária** para a remoção do servidor público, na qual se procura atender tanto à eficiência da Administração Pública quanto os interesses privados (incluídos os familiares) do servidor, observada a impessoalidade entre os servidores postulantes da vaga. (ALMEIDA, 2022, P. 422, grifo nosso<sup>18</sup>)

Como enfatizado pelos autores, a modalidade a pedido (II), se efetua mediante pedido do servidor, sendo este um traço peculiar a esta hipótese e que ela apenas se concretiza a critério da administração. Carvalho (2023) aponta que tal modalidade de remoção é realizada por meio de uma análise de compatibilidade entre o interesse do servidor e o da Administração para se efetivar o instituto, e acrescenta que tanto a modalidade de ofício (I) e a pedido (II) derivam de ato discricionário da autoridade responsável em efetivar o ato administrativo.

Com relação, a modalidade de remoção “a pedido, para outra localidade, independente do interesse da Administração” (Art. 36, parágrafo único, “III”), nesta hipótese de remoção, o primeiro ponto a considerar é que ela apenas se efetiva se o deslocamento do servidor for para outra localidade<sup>19</sup>, ou seja, a mudança de sede do servidor é um dos fundamentos inerentes a esta modalidade, sendo este um dos seus traços peculiares.

O segundo ponto, a ser tomar nota, é uma característica, particular, para esta modalidade de remoção (III), que consiste no fato de que ela se efetiva independente do interesse da

---

quando “o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele, previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência” (art. 2º, parágrafo único e).” (PIETRO, 2022, p. 599, grifos e caracteres no original)

<sup>18</sup>O “grifo nosso” tem como fundamento remeter a definição do termo, que por ocasião, parece-me apropriada a do professor Oliveira (2019, p. 69) “Classifica-se aqui como remoção ordinária aquela que, tendo sido objeto de iniciativa do servidor[...]”.

<sup>19</sup>Isso também é enfatizado por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2023, p. 395) que dispõe “não existe remoção a pedido, independente do interesse da Administração sem mudança de sede.”

Administração, o que não ocorre, com nenhuma das outras duas modalidades (I) e (II), que como dito, se efetivam no interesse da Administração ou a critério da Administração, sendo então modalidades típicas de ato discricionário. Já para a modalidade a pedido (III), é uma modalidade típica de ato vinculado, pois a norma descreve taxativamente as hipóteses de incidência para efetivação do instituto nesta modalidade de remoção, que com isso, não oferece margem de interferência da Administração em se contrapor a efetivação da remoção, pois o texto legal já preencheu todas as situações de ocorrência para esta modalidade específica de remoção.

Sendo, inclusive, está proibição de interferência pela autoridade administrativa prevista na própria apresentação do texto legal da modalidade de remoção (III) ao dizer: “independente do interesse da Administração<sup>20</sup>”, conforme indicado no dispositivo (Art. 36, parágrafo único, “III”) do regime jurídico dos servidores públicos da União.

Feitas essas considerações de ordem geral ao que está preconizado no caput do inciso III para as modalidades de remoção a pedido, para outra localidade, é preciso, desde logo, notar que no texto legal o dispositivo apresenta suas situações de ocorrências seguido dos requisitos a serem preenchidos a cada um dos casos que se encontra distribuídas nas alíneas “a”, “b” e “c” do referido inciso III, art. 36, do referido regime jurídico.

Por aí se vê como é complexa a abordagem ao instituto de remoção, o tema é extenso e demanda em estudos, na doutrina, na lei e jurisprudência, inclusive, em aspectos biopsicossociais interdisciplinares ao direito, pois como veremos, o assunto remoção gira em torno de perspectivas fundamentais na vida do ser humano. Vejamos então cada uma das três hipóteses de remoção na modalidade a pedido, para outra localidade do art. 36, parágrafo único, “III”, distribuídas nas alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.112/1990:

- III-a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:
- a) para **acompanhar cônjuge** ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi **deslocado no interesse da Administração**;
  - b) **por motivo de saúde** do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;
  - c) em virtude de **processo seletivo** promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (BRASIL, 1990, grifos nossos)

---

<sup>20</sup>É preciso, de modo claro, compreender que a remoção a pedido, para outra localidade (III), o objeto em discussão não é o cargo, mas sim o servidor público. fato é que o próprio texto diz deslocamento de servidor. Logo, do contrário da redistribuição que o deslocamento é do cargo que visa atender uma ordem administrativa, na remoção, o objeto de interesse é pessoa humana do servidor é a sua vida em melhor qualidade, pois sem isto, não há alegria, não há saúde, não há vida saudável, enfim, não há vida.

Analisando, uma a uma das três hipóteses, seguiremos na ordem do dispositivo legal, entretanto, o enfoque maior será dado as hipóteses da alínea “a” e “b” pois ambas remetem ao cerne do problema em discussão para o presente estudo, sendo a hipótese da alínea “b” nosso principal alvo. Já com relação a alínea “c”, será ela devidamente abordada, mas a problemática da discussão deste trabalho não incide sobre esta hipótese, daí a razão de não nos aprofundarmos, mas para fins de entendimento geral do instituto de remoção cumpre-se necessário abordá-lo.

Na hipótese de remoção nos termos da alínea “a”, remete a uma situação para que o servidor acompanhe o seu cônjuge, que também é servidor, mas que foi deslocado no interesse da Administração. Isso significa, que o servidor poderá, por meio de remoção, acompanhar o cônjuge deslocado.

Nessa hipótese de remoção, o legislador procurou recepcionar a importância do convívio, ou seja, o valor da unidade familiar<sup>21</sup> (BRASIL, 1988) preconizado no art. 226 da Constituição Federal. No mesmo sentido Oliveira (2019) entende que tal previsão demonstra a força e importância do dispositivo constitucional e a sua afronta por norma infraconstitucional é digna de invalidação.

É importante acentuar alguns aspectos interessantes para esta modalidade de remoção, a considerar, o caráter de inclusão, pois ao que se verifica a lei recepciona a efetivação nesta modalidade, inclusive, se o cônjuge deslocado for servidor estatutário de outro ente federativo. Exprime, assim, que a efetivação nesta modalidade não se restringe apenas a servidores de âmbito federal. Por via de consequência, Fabrício Bolzan de Almeida, observa:

[...] ainda que esse tipo de remoção esteja previsto na Lei nº 8.112/1990 e, conseqüentemente, seja incidente ao servidor estatutário, o STJ vem aplicando essa modalidade de remoção a pedido independente do interesse da Administração para acompanhar o seu cônjuge EMPREGADO de empresa pública federal que foi deslocado para outra localidade por imposição do Poder Público MS 14.195. (ALMEIDA, 2022, p. 424).

Há mais um dado a se considerar, nesta modalidade não consta registrado exigência de que os cônjuges coabitavam juntos, para assim efetivar o instituto para esta modalidade. A observação também é expressa por Carvalho (2023), que indica inclusive que há jurisprudência<sup>22</sup> do Superior Tribunal de Justiça que menciona que a efetivação deste instituto de demonstração de coabitação familiar entre os servidores.

---

<sup>22</sup>Por oportuno, apresento trecho do julgado:[...] **1. Esta Corte Superior possui entendimento de que a remoção para acompanhar cônjuge, prevista no art. 36, III, da Lei nº 8.112/1990, não exige que o casal resida junto, porquanto não há previsão legal**, contudo os demais requisitos legais deverão ser comprovados

Certamente para esta modalidade de remoção, há questões a solucionar, por exemplo, o texto legal dispõe que o critério de efetivação para essa modalidade é a de que o cônjuge tenha sido “deslocado no interesse da Administração”. Ocorre que na Lei nº 8.112/1990, a modalidade de deslocamento que se efetua mediante o “interesse da administração” não é restrita a modalidade de ofício (I), pois a hipótese “c” da modalidade (III) também viabiliza se efetivar quando o cônjuge tomou o seu deslocamento por concurso de remoção previsto na hipótese contida no art. 36, III, “c”. Sendo possível também se efetivar quando o cônjuge tenha sofrido a movimentação no instituto de redistribuição, uma vez que, este instituto apenas se efetiva se o interesse da administração estiver presente conforme indica o art. 37, “I” do Regime Jurídico dos Servidores.

Na hipótese de remoção, por motivo de saúde (art. 36, parágrafo único, III, “b”), o cerne da questão para o deslocamento é a “saúde”, seja ela do servidor, cônjuge ou familiar do servidor. Pode ser quando o servidor adoece e necessita ter mudança de sede de trabalho para outra cidade, ou ainda em situações de doença em família que condiciona o deslocamento do servidor para assim estar próximo do familiar. Há, portanto, a se considerar, que o dispositivo enumera requisitos<sup>23</sup> a serem preenchidos para assim poder ocorrer a efetivação da remoção por motivo de doença art. 36, III, “b”.

Para Matheus Carvalho (2023) casos de remoção por motivo de saúde “b”, uma vez preenchidos os requisitos da norma, a Administração não poder se opor a aplicação do direito a remoção ao servidor que necessitar da mudança de local de trabalho.

Noutro giro, Oliveira (2019) acrescenta que nestes casos há incidência do princípio da eficiência, sob o registro da Emenda Constitucional nº 19, art. 37, CF/88. Pois entende que o princípio se vincula também aos seus agentes públicos, pois a eficiência da Administração deriva de um conjunto de fatores sendo o servidor um dos elementos deste conjunto de fatores que leva a Administração a ter êxito em suas ações.

Vale lembrar, a propósito, que a hipótese de remoção por motivo de saúde estava também prevista no antigo regimento dos servidores, segundo o dispositivo “§2”, art. 56, da Lei nº 1.711/1952. Advirta-se que esta norma foi revogada pela atual Lei nº 8.112, de 1990, mas é preciso notar, que o atual regime jurídico manteve a previsão de remoção por motivo de saúde, o que não ocorreu com outros dispositivos da antiga norma. Nota-se aí, que o legislador

---

<sup>23</sup> vejamos os requisitos a considerar: Comprovação por junta médica oficial que apresente em laudo médico a condição enferma do servidor ou cônjuge ou familiar, no caso do familiar, o dependente deve viver às expensas do servidor e deve inclusive constar em seu assentamento funcional.

não desgarrou dessa previsão legal e muito menos descuidou de consagrar no Estatuto dos Servidores princípios fundamentais importantes.

Por último, das hipóteses do inciso III, trazemos a remoção em virtude de processo seletivo (art. 36, parágrafo único, III, “c”), esse tipo de hipótese de remoção ocorre por concurso de remoção, que são situações em que a Administração lança um edital para que os servidores concorram a uma das vagas oferecidas no certame interno.

A razão disso decorre das vezes em que o número de servidores interessados em no deslocamento for superior ao número de vagas nos órgãos ou entidades. Esse tipo de concurso de remoção interna ocorre antes dos concursos públicos nos órgãos e entidades. Logo em geral nos órgãos e entidades é realizado primeiramente concursos de remoção para seus servidores e das vagas restantes é lançado o concurso público.

É preciso notar, que embora tratar, de modalidade “III”, que ocorre a pedido, independente do interesse da Administração, mas aqui, para essa hipótese, é preciso tomar nota, de que há igual interesse entre servidor e Administração no deslocamento. Logo, se por ventura, o servidor removido nessa hipótese possui cônjuge ou companheiro servidor poderá este pedir remoção, entretanto, sob a modalidade para acompanhar cônjuge ou companheiro (art. 36, parágrafo único, III, “a”).

Por último, intenta-se conferir uma abordagem que a lei 11.340/2006, que trata de mecanismo de finalidade a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a garantia de remoção da servidora pública em situação de violência doméstica conforme art. 9, §2, I, vejamos o trecho do dispositivo:

[...]

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I – acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta. (BRASIL, 2006)

É preciso, entretanto, notar que, aqui o legislador não fez previsão de qual das modalidades de remoção estariam sendo aplicadas para casos em que a servidora estiver sob situação de violência doméstica. Para Almeida (2019) a atitude do legislador é louvável, mas de nada adianta se no próprio estatuto do servidor não houver registrado o direito subjetivo da servidora sob situação de violência doméstica.

## 2.5 A DIFICULDADE DA EFETIVAÇÃO DA REMOÇÃO ENTRE AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FEDERAIS DIFERENTES, CONSOANTE O ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, ALÍNEAS “A” E “B” DA LEI Nº 8.112/90

Nesta seção secundária, encontra-se o cerne da questão principal do presente estudo, ou seja, abordaremos as dificuldades encontradas pelo servidor em fazer valer o seu direito à remoção quando das hipóteses de remoção a pedido, para outra localidade, por motivo de saúde, sob a base legal do art. 36, parágrafo único, III, “b” da lei nº 8.112/90.

Em termos gerais, a dificuldade, ao qual, o título da presente seção, está a se referir, repousa sobre os obstáculos criados pelas autoridades administrativas de uma IFE que se vê obrigada, a efetivar a remoção do servidor público para uma outra IFE, e assim, satisfazer o que determina a norma nos termos do art. 36, parágrafo único, III, “b” da lei nº 8.112/90.

As autoridades administrativas, que se encontram diante desses casos, e que se contrapõem a efetivação da remoção do servidor por motivo de saúde “b”, alegam que a remoção é inviável de se efetivar a favor do servidor. Em suas fundamentações, as autoridades das IFES declaram que a remoção apenas pode ocorrer no “âmbito do mesmo quadro” da entidade ao qual o servidor público está vinculado.

É preciso, desde logo, notar que, a manifestação contrária da autoridade administrativa em efetivar a remoção do servidor para outra localidade, ou seja, entre uma IFE para outra IFE, não é um problema apenas vivenciados por servidores que tenham o caso concreto atrelado na hipótese de remoção por motivo de saúde “b”, pois, o impedimento pela Administração, também é verificado nas demais modalidades a pedido “III”, sejam elas dos casos para acompanhar cônjuge “a” e raramente para as relativas a processo seletivo “c” em âmbito das IFES.

Todavia, o presente estudo é direcionado aos casos das hipóteses alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.112/90 com maior incidência para os casos de remoção por motivo de saúde “b”, por razões diversas, entre as quais, a experiência e angústia que autor do presente estudo vivenciou, conhecendo então, todos os bastidores desse martírio. Acrescento também ao fato de que a hipótese de remoção por motivo de saúde “b” é a que tem o maior número de processos dentre as modalidades de remoção. Não por isso, o presente estudo, deixara de trazer exemplos e discussões das outras hipóteses de remoção “a” e ‘c”, pois, como dito, os problemas aqui tratados, incidem também sobre essas modalidades específicas de remoção.

Feitas essas considerações, de ordem geral, ao presente estudo, partimos a noção da dinâmica em que se opera a aplicação do instituto de remoção por motivo de saúde “b” nas

IFES. A título de exemplo, para melhor ilustrar, citam-se a hipótese do servidor público que tenha o seu local de trabalho em determinada IFE em alguma unidade da federação e que não possui familiares nesta cidade do qual está lotado e que pelas circunstâncias da sua vida passa a ter problemas de saúde, que o deixa impossibilitado de exercer suas funções. Tal quadro, é identificado por exame pericial realizado por Junta Médica Oficial da IFE, que em Laudo Médico Pericial, conclui que o servidor é portador de enfermidade cujo tratamento não pode ser realizado na localidade do seu exercício atual, devendo ser removido para outra localidade e que está seja próxima a seus familiares e que tal remoção seja em caráter definitivo com base legal no Art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b” da Lei nº 8.112/90.

Pormenorizando as ações da junta médica, verifica-se a realização da exposição dos motivos que a levaram a decisão de remoção do servidor “a identificação da enfermidade”, a “impossibilidade do tratamento ser realizado na atual localidade de exercício do servidor”, o “pedido para que se remova para outra localidade” e indica “quais condições a nova localidade deve dispor” e também indica a observação para que seja “remoção definitiva” com base no “Art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b” da Lei nº 8.112/90”.

O exemplo criado anteriormente, retrata justamente os casos de incidência no art. 36, parágrafo único, “III”, “b” da Lei nº 8.112/90.

[...]

III- a pedido, **para outra localidade**, independentemente do interesse da Administração:

[...]

b) **por motivo de saúde do servidor**, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, **condicionada à comprovação por junta médica oficial** (BRASIL, 1990, grifos nossos).

Depreende-se do exemplo que ele preenche os requisitos do dispositivo legal “b”, pois foi identificada enfermidade no servidor comprovada por junta médica oficial. Por outro lado, cabe destacar, que os médicos das entidades IFES, atuam sob um protocolo<sup>24</sup> oficial, com a indicação exata de como deve elaborar um laudo indicando inclusive a base legal da decisão da equipe e conhecem, portanto, da viabilidade de remoção do servidor entre uma IFE para outra IFE, de maneira que, inclusive, indicado no documento a exposição dos motivos que levam a equipe da junta oficial, pedir para que seja removido para outra localidade a sede de trabalho do servidor público.

---

<sup>24</sup>O protocolo mencionado, é o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal que todo profissional deve seguir nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo, portanto, um manual de procedimentos padrão para cada situação e inclusive a indicação da base legal na Lei nº 8.112/90.

Desta feita, uma vez emitido o laudo pela junta médica, a equipe, por meio da plataforma do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor (SIASS), registra sob sigilo, o resultado da perícia para unidade de Gestão de Pessoas da IFE, para assim dar ciência da decisão da Junta Médica Oficial e com indicação de instruir o procedimento formal para efetivar a remoção do servidor nos termos do art. 36, parágrafo único, “III”, “b” da Lei nº 8.112/90 para outra localidade em atendimento ao que está orientado em documento laudado pela Junta Médica Oficial.

O insólito em questão, é que situações como essa não tem ocorrido nessa ordem, pois como dito as universidades e institutos federais tem atuado com recusa em efetivar a remoção do servidor por motivo de saúde nos termos do Art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b” da Lei nº 8.112/90.

Isso em virtude de que, as IFES, por meio de suas autoridades administrativas, quando diante desses casos estão a se negar pela efetivação da remoção do servidor por motivo de saúde “b”, alegam que a remoção é inexecutável de se efetivar a favor do servidor público. Segundo, as autoridades das entidades das IFES, a lei indica que a remoção apenas pode ocorrer no “âmbito do mesmo quadro” da entidade do qual pertence o servidor.

Sobre as alegações do dirigente das IFES que se contrapõem a efetivação da remoção para os casos concretos do Art. 36, parágrafo único, III, “b” do regime jurídico dos servidores públicos da União. Necessita essas autoridades das entidades a compreensão do que já se discutiu nesse estudo a respeito das definições de “quadro” e “no âmbito do mesmo quadro”. Pois das decisões das autoridades, infere-se claramente, que o seu entendimento para a definição “no âmbito do mesmo quadro”, é restrito absolutamente ao quadro de pessoal da entidade da qual ele comanda, o que não é verdade.

É bem verdade que essa visão dos dirigentes das IFES, em sentido estrito, pode ser aceita, pois corresponde as situações em que a definição “no âmbito do mesmo quadro” está a incidir diretamente sobre o quadro próprio de pessoal da IFE para determinadas situações que o dispositivo (art. 36) confere prerrogativa privativa a entidade na efetivação da remoção. A título de exemplo, do que ocorre nas IFES, a remoção de ofício “I”, a remoção a pedido “II” sendo ambas de incidência no âmbito do quadro de pessoal da IFE, mas, veja que, pode haver ou não mudança de sede para esses casos, se houver mudança, ainda assim será dentro do quadro de pessoal da IFE a que pertence o servidor. Um exemplo típico de remoção sem mudança de sede é a que se efetiva dentro do campus universitário quando o dirigente lota de ofício “I” ou a pedido “II” o servidor para uma das unidades da estrutura da IFE.

Uma outra hipótese de efetivação da remoção, em sentido estrito, é a modalidade de remoção em virtude de processo seletivo disposto no art. 36, parágrafo único, III, “c”, ao que é, de modo popular, denominado nos órgãos e entidades por “concurso de remoção”, mas a sua efetivação deve ser obrigatoriamente com mudança de sede, é o que determina a norma segundo o dispositivo do Art. 36, parágrafo único, “III”, tal qual, ela se efetiva a “apedido, **para outra localidade**, independente do interesse da Administração” (BRASIL, 1990, grifos nossos).

Advirta-se, contudo, que no âmbito das IFES, os seus dirigentes, realizam o concurso de remoção “c” somente<sup>25</sup> no âmbito do quadro de pessoal da entidade IFE organizadora do edital. Por exemplo, a IFE que possui campi em diversos municípios e abre edital de concurso de remoção entre seus servidores para aqueles a quem interessar, concorra e passe a ter nova lotação em um específico campus da IFE de determinado município do qual ela possui sede.

Desse modo, essa é a interpretação para a definição “no âmbito do mesmo quadro” em sentido estrito, que o presente estudo entende ser a correta e que por sua vez a autoridade administrativa da IFE deveria adotar.

Por fim, cumpre dizer, que no sentido estrito, a efetivação da remoção se realiza de ofício “I”, no interesse da Administração, ou a pedido “II”, a critério da Administração e ocorre, a pedido “III”, para outra localidade, independente do interesse da administração. Dessa forma, ambas as modalidades “I” e “II” se efetivam por ato discricionário do dirigente administrativo da IFE e por ato vinculado na hipótese “c”.

Sob outro enfoque, deve ser analisado a definição “no âmbito do mesmo quadro” para o sentido amplo, pois indica um contexto maior de interpretação, por razões, que incidem sobre os direitos fundamentais, sobretudo, o direito a unidade familiar e à saúde, presentes respectivamente nas hipóteses de remoção em houve deslocamento do cônjuge do servidor III “a” e para as questões de saúde do servidor ou familiar do servidor III “b” entre outros aspectos fundamentais a dignidade do ser humano.

O aspecto amplo para a definição “no âmbito do mesmo quadro” remete para a modalidade de remoção (Art. 36. Parágrafo único, “III”) corresponde ao deslocamento do servidor para outra localidade, ou seja, nova entidade ou órgão, mas que seja vinculado ao mesmo Poder da União do qual deriva sua lotação originária do agente público.

---

<sup>25</sup>Dessemelhante ao que ocorre no âmbito do Poder Judiciário que realiza Concurso Nacional de Remoção de seus servidores com incidência na estrutura de cada justiça especializada, isso reflete o caráter amplo adotado ao conceito de “quadro” pelo judiciário que apresenta uma visão inclusiva para questões referente a possibilidade de movimentação do servidor para outra localidade, diferentemente da visão restritiva que se verifica nas IFES.

Essa efetivação de remoção do servidor para outra localidade só é viável por haver na Administração Pública um quadro de pessoal que estrutura um plano de carreiras e cargos idênticos, criados por lei, com padrões de vencimentos iguais e de incidência nos diversos órgãos e entidades que se encontram distribuídos na administração pública direta ou indireta e sob a vinculação de um dos Poderes da União, sendo esta conexão fruto da desconcentração ou descentralização administrativa.

Essa é razão da qual o conceito de “no âmbito do mesmo quadro” deve ser ampliado e entendido, como em âmbito nacional da feita que a regra básica para se constituir a execução da remoção é haver entidades que se compatibiliza com um mesmo Plano de Carreiras e de Cargos. A fonte para esse entendimento poder ser verificada na Lei nº 11.091/2005 que estrutura num plano nacional os cargos de Técnico Administrativo em Educação das IFES:

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e pelos cargos referidos no § 5º do art. 15 desta Lei.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo, vagos e ocupados, integram o quadro de pessoal das Instituições Federais de Ensino.

§ 2º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são consideradas Instituições Federais de Ensino os órgãos e entidades públicos vinculados ao Ministério da Educação que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, da pesquisa e extensão e que integram o Sistema Federal de Ensino. (BRASIL, 2005)

Acrescento também o Decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010, que dispõe sobre os quantitativos de lotação dos cargos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos para as carreiras de Técnico Administrativo em Educação das IFES. (BRASIL, 2010). Sendo, portanto, cargos idênticos<sup>26</sup> que se encontram distribuídos nos quadros da IFES.

Matheus Carvalho, ao referir-se ao instituto de remoção (2023, p. 1101, 1102, grifos nossos) menciona que “a remoção é o deslocamento de servidor público dentro do mesmo quadro de pessoal, ou seja, **dentro da mesma carreira**, com ou sem mudança de sede e de domicílio”. Com efeito, trata-se de **deslocamento funcional**, podendo ocorrer mesmo que não haja deslocamento físico”.

Sobre a afirmação do autor, o que torna peculiar em detrimento ao texto da norma é a inclusão dos trechos “dentro da mesma carreira” e “deslocamento funcional”, esses trechos não

---

<sup>26</sup> A vinculação viabiliza a remoção inclusive em seu caráter remuneratório, não há ônus contra a Administração “Art. 9º A folha de pagamento de cada universidade será homologada cumulativamente pela própria instituição, pelo Ministério da Educação e pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da administração federal.” (BRASIL, 2010)

destoam ou confundem o texto legal, muito pelo contrário, pois acrescenta melhor entendimento ao instituto atribuindo um caráter inclusivo para a viabilidade de efetivação da remoção de modo amplo e não restrito apenas no âmbito da IFE.

O autor ao mencionar o trecho “dentro da mesma carreira” oferece uma noção ampla ao instituto e não restrita apenas no âmbito da IFE e ainda qualifica o instituto a sua finalidade real que é a movimentação de servidor dado as circunstâncias do caso concreto atrelados a situações de imediata receptividade pela Administração, dado os valores, da unidade familiar e saúde previstos na Constituição Federal de 1988.

Em exemplo comparativo, é preciso observar a forma como é enfrentada o instituto de remoção, em um outro contexto da Administração Pública. A título de exemplo, citam-se o Poder Judiciário e a forma pela qual tratam a definição do termo “quadro” do caput do art. 36 da Lei nº 8.112/90. Como se observa da leitura do art. 20 da Lei nº 11.416/2006 que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores no âmbito do Poder Judiciário:

Art. 20. Para efeito da aplicação do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conceitua-se como **Quadro a estrutura de cada Justiça Especializada**, podendo haver remoção, nos termos da lei, no âmbito da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar. (BRASIL, 2006, grifos nossos).

A norma em análise, trata especificamente sobre a questão da definição do termo “Quadro”. Desta feita, o Poder Judiciário demonstra indiscutível interesse em normatizar a sua definição e assim afastar as desviadas<sup>27</sup> interpretações que o termo “Quadro” pode sofrer justamente pelo fato de que está inerentemente relacionada as questões envolvendo o instituto de remoção presente no caput do art. 36 do regime jurídico dos servidores públicos da União.

O importante a ser observado nesse artigo é o modo e visão de como o poder judiciário aborda a definição para o termo “Quadro”, veja que, no referido art. 36 está registrado a amplitude de alcance para se efetivar a remoção, uma indiscutível preocupação em não restringir a localidade de exercício do servidor para apenas o seu órgão de lotação.

A título de exemplo, servidor que tenha o caso concreto preenchido pelas hipóteses nas alíneas do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90, e sendo ele lotado no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT12) que é de abrangência no Estado de Santa Catarina, não pode ser impedido de ser removido para um outro Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de um outro ente federativo. Pois o próprio o teor do art. 20 da Lei nº 11.416/2006 indica que o quadro de pessoal é a estrutura da justiça especializada, ou seja, para o exemplo em

---

<sup>27</sup>Como ocorrem nas IFES em que o dirigente máximo da entidade que restringe o quadro de pessoal da entidade a que comanda como absolutamente da IFE.

comento a justiça especializada é a Justiça do Trabalho, que por sua vez, está representado por seus órgãos conforme apresenta a Constituição Federal de 1988:

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho  
 I – o Tribunal Superior do Trabalho;  
 II – os Tribunais Regionais do Trabalho  
 III – Juízes do Trabalho. (BRASIL, 1988).

Nota-se aí, que o Poder Judiciário, no exercício das suas atividades administrativas compreende a noção do termo “Quadro” em sentido amplo, respeitando assim o instituto de remoção, sobretudo, para os casos de ocorrência nas alíneas do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90. O Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive, em sentido de se reafirmar a importância do instituto de remoção, por meio, da Portaria Conjunta nº 3, de 31 de maio de 2007 atua por regulamentar a efetivação do referido instituto:

Art. 1º Este ato disciplina a aplicação do instituto da remoção, previsto no art. 20 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, no âmbito do Poder Judiciário da União.  
 Art. 2º Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.  
 § 1º Para os fins do caput deste artigo **entende-se como mesmo quadro as estruturas dos órgãos integrantes de cada ramo do Poder Judiciário da União**, a saber:  
 I – Conselho da Justiça Federal, Tribunais Regionais Federais e Seções Judiciárias, em relação à Justiça Federal;  
 II – Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho, em relação à Justiça do Trabalho;  
 III – Superior Tribunal Militar e Auditorias da Justiça Militar, em relação à Justiça Militar.  
 § 2º Não se aplica o instituto da remoção de que trata este ato ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (BRASIL, 2007, grifos nossos)

Há de se interpretar, que dá nova redação afastou-se a possibilidade de efetivar o instituto de remoção no âmbito do STF, Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) para os servidores dos incisos “I”, “II” e “III” do art. 2 da Portaria Conjunta nº 3/2007.

Por fim, quanto aos exemplos, de como se processa o instituto de remoção no âmbito do Poder Judiciário é preciso ressaltar que o aspecto restritivo que se verifica pelas autoridades administrativas das IFES ao conceituar, agir e tomar como unicamente seu o quadro de pessoal de servidores. Essa visão inexistente<sup>28</sup> no ambiente do Poder Judiciário.

<sup>28</sup>Inclusive, no Poder Judiciário na modalidade de remoção de ofício há possibilidade efetivação da remoção em órgãos distintos do Poder Judiciário, o que denota, uma visão inclusiva e ampla para a questão de remoção, não se restringindo apenas a situações específicas dos casos de ocorrência nas alíneas “a” e “b” do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90. Conforme se verifica nos incisos do parágrafo do art. 11 da Portaria Conjunta nº 3/2007:

Parágrafo único. A remoção de ofício ocorrerá:

A conclusão a isto, não se baseia apenas pelo fato das remoções para acompanhamento de cônjuge “a” e por motivo de saúde “b”, se efetivarem de modo voluntário pelas autoridades administrativas do Poder Judiciário, o que não significa ser um ineditismo servidores apelar à justiça. Todavia, não é comum verificar que dirigentes administrativos se contraponham em efetivar a remoção de servidor, que tenha o caso concreto preenchido pelas hipóteses nas alíneas “a” e “b” do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90, adverso do que é assistido no âmbito das IFES.

O assunto é desgastante pelo fato de que os dirigentes das IFES atuam por repetidas vezes em divergir do direito à remoção dos servidores entre IFES distintas particularizados nos casos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso III do parágrafo único do art. 36, da Lei nº 8.112/90. A situação reflete a negação dos avanços Constitucionais consagrados e inclusive nos documentos internacionais de direitos humanos gerando incertezas quanto a segurança jurídica, uma vez que não está havendo a efetivação do direito à remoção.

Comentando esse assunto, Rodrigues (2017), em um interessante artigo publicado no *site* da revista eletrônica Consultor Jurídico (CONJUR), o autor, de modo crítico, reflete sobre as dificuldades encontradas pelos professores das IFES em fazer o valer o seu direito a remoção para os casos em que o pedido de remoção se dá para acompanhamento de cônjuge ou companheiro que também é servidor, mas que por interesse da Administração, teve alteração de seu local de trabalho para outra sede do órgão ou entidade.

A conversa gira em torno exatamente ao que criticamos nesse estudo, sobre os obstáculos criados pelas autoridades administrativas das IFES que se veem obrigadas, a efetivar a remoção do servidor público para uma outra IFE em virtude do caso concreto do agente público que mesmo preenchendo todos os requisitos da norma o dirigente máximo de entidade que se contrapõe em efetivar a remoção preferindo então contrariar o que determina a norma para os casos previstos nas alíneas do inciso III do parágrafo único do art. 36, da Lei nº 8.112/90.

Um exemplo que mostra bem essa questão de como o tema é tratado pelas IFES é o que está apresentado na página do *site* da Pró-Reitoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (PRODEGESP) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) ao abordar sobre as questões relativas à movimentação de seus servidores, vejamos o trecho:

---

I- no âmbito de cada órgão;

II- **entre órgãos distintos**, condicionada à anuência recíproca e observadas as normas do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal. (BRASIL, 2007, grifos nossos).

A remoção **para acompanhamento de cônjuge ocorrerá apenas no âmbito do quadro de pessoal da UFSC**, compreendendo os *campi* de Araranguá, Blumenau, Curitibanos, Florianópolis e Joinville.

A remoção **por motivo de saúde ocorrerá apenas no âmbito do quadro de pessoal da UFSC**, compreendendo os *campi* de Araranguá, Blumenau, Curitibanos, Florianópolis e Joinville, não sendo possível a remoção para outras instituições do Poder Público Federal, incluindo-se as Instituições Federais de Ensino. (UFSC, 2023, grifos nossos)

Trata-se de um entendimento que prevalece entre os dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior em contrapor-se a efetivação da remoção do servidor que tem o caso concreto preenchido pelas hipóteses nas alíneas do inciso III, do parágrafo único do art. 36 do regime jurídico dos servidores públicos, sobretudo, para as alíneas “a” e “b” que possui de acordo com as pesquisas realizadas no presente estudo o maior número de judicialização para efetivação do referido instituto.

Nesse ponto, Rodrigues (2017) assevera que que o caráter restritivo que as IFES aplicam a definição “no âmbito do mesmo quadro” está equivocada pois para hipóteses previstos nas alíneas do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90 o conceito de deve ser interpretado de âmbito nacional e não apenas no âmbito do quadro de pessoal da IFE. Acrescentou ainda que as universidades estão sob a vinculação<sup>29</sup> do MEC não podendo tomar taxativamente suas decisões como restrito a IFES, sobretudo, em aspectos de garantia fundamental ao qual a questão da movimentação do servidor público está inserida.

A despeito das alegações das IFES de que a lei veda a remoção de servidores para uma entidade IFE diversa, O Superior tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que, no que se refere a professores das IFES estes devem ser compreendidos como pertencentes a um quadro de professores vinculado ao MEC, de forma que não há óbice à remoção entre as IFES. Segue o trecho da Ementa:

Ementa:ADMINISTRATIVOEPROCESSUALCIVILSERVIDORPÚBLICO.PROFESSOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. POSSIBILIDADEPREENCHIMENTODOSREQUISITOSAFERIÇÃOIMPOSSIBILIDADEINDCIDÊNCIADASÚMULA 7/STJ. **“O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, §2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação” (AgRg no AgRg no Resp 206.716/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 9/4/2007).** [grifo nosso] 2. Hipótese em que ficou comprovado no acórdão recorrido que o autor foi submetido a intervenção cirúrgica para substituição da sua válvula atrofica; sofre de complicações de natureza renal; possui hipertensão arterial importante; e esteve várias vezes em licença para tratamento de saúde, totalizando 185 dias de afastamento. 3. O Tribunal de origem concluiu, após análise do acervo probatório da demanda, que estão preenchidos os requisitos do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea b, da Lei 8.112/1990. O reexame das provas dos autos esbarra

<sup>29</sup>Sobre essa questão, inclusive, recentemente foi emitido o Decreto nº 11.401 de 23/01/2023 que trata sobre a vinculação das entidades da administração pública federal indireta o que em verdade comprova que as IFES estão vinculadas ao Ministério da Educação (BRASIL, 2023).

na Súmula 7/STJ. Agravo Regimental não provido. (STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no Resp 1357926 RS 2012/0261487-1. Órgão Julgador: T2 – SEGUNDA TURMA. Publicação: Dje 09/05/2013. Julgamento: 11 de abril de 2013. Relator (a): Ministro HERMAN BENJAMIN)

Na interpretação do dispositivo legal em comento, o STJ embora a decisão analisada seja para o cargo de professor de universidade federal, é preciso compreender que a jurisprudência analisada tem incidência em todos os Servidores Públicos Civis da União, sejam eles, Docentes ou Técnico-Administrativos que possui cargos em uma das IFES vinculadas ao MEC. Sendo ambos servidores regulados pelo mesmo Regime Estatutário. Sendo que a carreira dos Técnicos-Administrativos das IFES está estruturada por meio da Lei nº 11.091 de 2005, enquanto que a carreira dos Docentes está estruturada por meio da Lei nº 12.772 de 2012.

A interpretação da expressão “no âmbito do mesmo quadro” deve ser interpretada com racionalidade e sobretudo direcionado a garantir que o instituto de remoção alcance a sua finalidade para o qual foi criada que é garantir a proteção a unidade familiar e assegurar a saúde, até porque esses servidores pertencem a um mesmo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo<sup>30</sup> (PGPE). Por tudo isso, verificando a correspondência de cargo entre as IFES, torna-se concluído o entendimento de que há direito líquido e certo ao servidor que tem seu caso concreto amparado nas hipóteses das alíneas “a” e “b” do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90.

## 2.6 O LIMITE DE PODER, O DESVIO DE FINALIDADE E A DISCRICIONARIEDADE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DAS IFES AO DIVERGIR PELA EFETIVAÇÃO DA REMOÇÃO DO SERVIDOR PREVISTOS NAS ALÍNEAS “A” E “B” DO INCISO III DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 36 DA LEI Nº 8.112/90

As autoridades administrativas, que se contrapõem a efetivação da remoção do servidor, conexos aos casos de deslocamento do cônjuge do servidor previsto na alínea “a” ou por motivo de saúde do servidor ou familiar deste, conforme disposto na alínea “b”, manifestam a sua contrariedade em executar o ato que garanta a remoção do servidor público de diversas formas, sendo elas: negam de imediato a efetivação da remoção, silenciam-se ao não responder ao pedido de remoção ou atuam com desvio de finalidade. Sendo então, estas três formas típicas

---

<sup>30</sup>O PGPE corresponde a catalogação de todos os cargos efetivos do Poder Executivo Federal distribuídos nos quadros de Pessoal dos órgãos e entidades pertencentes ao Poder executivo Federal se vinculam, essa organização de cargos está se estrutura por meio do referido Plano Geral de Cargos do Poder Executivo que além de indicar, os cargos que pertencem ao Poder executivo, regula a formas de pagamentos dos seus servidores, desenvolvimento, capacitação, gratificações entre outras questões. Sendo normatizado pela Lei nº 11.357 de 2006 e posteriormente o PGPE foi reestruturado pela Lei nº 11.784 de 2008 (BRASIL, 2006).

de conduta das autoridades das IFES ao lidar com a situação compulsória<sup>31</sup> de remoção do servidor que tem o seu caso concreto presente nas hipóteses das alíneas “a” e “b”.

A questão ganha novos contornos diante de situações como essa, pelo fato de que todas essas formas de manifestação pelos dirigentes das IFES são tidas como irregulares, sobretudo, contrárias ao ordenamento jurídico, inclusive, da Administração Pública que possui um conjunto de normas<sup>32</sup> com medidas coibitivas à condutas irregulares, de seus agentes públicos.

Sob o ato, cometido pela autoridade administrativa de negar o pedido de remoção do servidor que tem o seu caso concreto presente nas alíneas “a” e “b”. Aqui, importante reafirmar que em situações para que se cumpra a efetivação da remoção do servidor inerente aos casos de deslocamento do cônjuge do servidor previsto na alínea “a” e as por motivo de saúde do servidor ou familiar deste, conforme disposto na alínea “b, o servidor ao dar conhecimento a unidade de Gestão de Pessoas da entidade, não o faz com expectativa de julgamento pelo deferimento ou indeferimento do pedido<sup>33</sup>, pois a conduta do agente visa apenas a dar conhecimento do fato administrativo que lhe deu causa a remoção, e assim, a IFE seguir para efetivação da remoção, pois a competência de instrução do processo cabe a entidade, no sentido de que a concretização do ato administrativo de remoção se inicia pela instrução do procedimento.

Ainda sobre a atitude do gestor público ao se contrapor a efetivação da remoção é importante ressaltar que no caso específico de remoção para a modalidade do inciso “III” do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90, como no próprio texto indica, se executa independente do interesse da administração, e como já mencionado nesse estudo a referida modalidade se figura como ato vinculado, ou seja, a norma já condicionou a atuação do dirigente administrativo de forma objetiva ao qual está autoridade deve seguir o fim previsto em lei. No mesmo sentido o entendimento do professor Egon Bockman Moreira:

Dever é conduta prevista e imposta pelo ordenamento jurídico ao agente público. Sua fonte imediata é a lei. É o ato cujo cumprimento é imperioso, pena de incidência de sanção jurídica. Pouco importa a qualidade de ato vinculado ou discricionário, mas seu conteúdo de manifestação estatal em evidente cumprimento à ordem normativa (MOREIRA, 2022, p. 25).

---

<sup>31</sup>Cumprir esclarecer que todas as hipóteses de remoção “a”, “b” e “c” contidas na modalidade do inciso “III” constituem ser de efetivação compulsória pelo dirigente, pois independe do interesse da Administração, como o próprio teor do inciso diz. O fato de na presente seção não haver menção da hipótese de remoção da alínea “c” se dá pelo fato de que nas IFES, essa hipótese se opera sempre no âmbito dos *campi* das IFES, no que é popularmente conhecido como edital de remoção interna. Sendo que, o nosso estudo apenas incorpora situações de remoção que deve se estabelecer entre uma IFE e outra IFE, que é o cerne da problemática nesse estudo.

<sup>32</sup>Sobre isso, Moreira (2022, p. 19) A administração se submete a regime jurídico peculiar fruto de uma estrutura normativa que regulam e disciplinam a atividade Administrativa.

<sup>33</sup>A ideia não é a de aplicação cega a lei, mas sim apontar que para o assunto há um escopo normativo que indica a finalidade a ser buscada e que dela a autoridade não pode desgarrar-se por sua vontade pessoal.

Ao comentar sobre essa questão Oliveira (2023) reflete sobre a importância de as autoridades Administrativas respeitar o princípio da segurança jurídica e inclusive reforçar por meio de normas que vinculam a execução de atos administrativos do qual a Administração Pública tem o dever de dar existência ao fim previsto em norma.

Outro ponto que se verifica na conduta dos dirigentes administrativos das IFES quando deparados em circunstância compulsória, para a efetivação da remoção do servidor é o desvio de finalidade verificado. Isso em virtude de que ao tomar conhecimento sobre a necessidade remoção do servidor, a autoridade administrativa, por iniciativa própria, instaura outro procedimento administrativo, visando a redistribuição do servidor ao invés de removê-lo e assim desvincular o fim previsto em lei para o caso concreto do servidor público que no caso em questão é o instituto de remoção e não o instituto da redistribuição.

O cerne da questão para essa atitude do gestor, não incide em preocupação, ou atendimento ao cumprimento da necessidade do servidor ser removido dado a sua angustia pelo afastamento do cônjuge “a” ou ainda preservação da saúde “b” deste servidor ou pessoa em família, muito pelo contrário a ação do dirigente consiste em fazer dor e criatividade trabalhem juntos<sup>34</sup>.

É preciso, desde logo, notar que no instituto de redistribuição há obrigatoriedade de contrapartida de cargos entre as IFES envolvidas na redistribuição. Registra-se, inclusive, que o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) por meio da Portaria nº 619/2023, confirma essa necessidade de haver troca de vagas entre as instituições envolvidas na redistribuição:

Art. 6º Os órgãos e entidades deverão instruir o processo administrativo, observados os seguintes requisitos:

I – Interesse da administração;

II – **Equivalência de vencimentos;**

III – manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV – Vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V – **Mesmo nível de escolaridade**, especialidade ou habilitação profissional; e

VI – **Compatibilidade entre as atribuições do cargo** e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

[...]

§ 3º Na redistribuição de cargo ocupado ou vago **deverá haver a oferta de cargo efetivo, ocupado ou vago**, observados os requisitos do caput. (BRASIL, 2023, grifos nossos).

<sup>34</sup>Sobre dor e criatividade trabalharem juntos, refiro-me a necessidade de remoção do servidor, caracterizado por sua dor, já criatividade representa a manobra de finalidade pessoal do gestor em transformar remoção em redistribuição dado as vantagens desse instituto para a IFES. Essa ação do gestor é um típico caso de desvio de finalidade.

O MEC, por sua vez, é ainda mais enfático na obrigatoriedade da contrapartida de vagas, ao dispor sobre orientações e procedimentos a serem adotados no âmbito das entidades IFES para efetivação da redistribuição por meio da Nota Técnica nº 70/2023:

2.6 [...]

O processo administrativo a que se refere a redistribuição deverá ser instruído observando, também, os seguintes requisitos, conforme art. 6º da Portaria SEGRT/MGI nº 619, de 2023:

[...]

3) **é obrigatória a contrapartida** de cargo efetivo vago ou ocupado para efetivação da redistribuição; (BRASIL, 2023, grifos nossos).

É preciso registrar, que no instituto de remoção não há troca de vagas<sup>35</sup> entre as universidades, ou seja, a efetivação da remoção do servidor entre as IFES particularizados nos casos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90 não demanda contrapartida de vaga entre as IFES.

Sendo este então, um dos fundamentos que leva a autoridade administrativa da IFE tentar reverter remoção em redistribuição, pois o direito líquido e certo alcançado pelo servidor presente nas hipóteses “a” e “b” são de efetivação compulsória, mas que se efetivada, a entidade de origem não recebe a contrapartida de cargos.

Adverta-se, contudo, que a modalidade de remoção do inciso “III” figura como ato vinculado, o que por sua vez não poderá ser negado pela autoridade das IFES e menos ainda desviar a finalidade da norma, como se verifica nas iniciativas dos dirigentes em tentar reverter a remoção para redistribuição para assim obter vantagem com a troca de vagas entre IFES.

A bem da verdade, o que está em jogo na inexorável conduta das autoridades administrativas das IFES em contrapor-se a efetivação da remoção do servidor público não é a famosa e enfraquecida justificativa, de que a remoção apenas pode ocorrer no “âmbito do mesmo quadro” da IFES ao qual o servidor pertence.

O argumento, no entanto, não progride. Em primeiro lugar, importar ressaltar que no presente no trabalho foram trazidos modelos de como é aplicado instituto de remoção, em um outro contexto da Administração Pública, do qual foram trazidos a título de exemplo o Poder judiciário por meio de suas normas pertinentes ao tema da remoção de servidor público.

Sendo, portanto, verificadas que naquele âmbito existe um respeito ao instituto de remoção, sobretudo, quando dos casos previstos para acompanhamento de cônjuge “a” e por motivo de saúde “b”, se efetivarem de modo normal pelas autoridades administrativas do Poder

---

<sup>35</sup>Assim também como não ocorre a remoção por permuta, previsto ocasionalmente em edital de remoção no âmbito do Poder Judiciário.

Judiciário sem resistência<sup>36</sup> ou apelar ao próprio judiciário bastando preencher os requisitos da norma.

Diferentemente do que ocorre no âmbito das IFES, pois mesmo preenchendo os requisitos no caso concreto os dirigentes contrapõem-se a efetivar a remoção do servidor. É de se ver que a legislação<sup>37</sup> aplicável nas entidades IFES permite a troca de cargos entre elas por meio da redistribuição.

O fundamento adotado pelas IFES, não repousa no argumento restritivo de que a remoção apenas se efetiva “no âmbito do mesmo quadro”, a verdade por traz disso está no fato de que no instituto da remoção não há contrapartida de cargos, sendo esse o verdadeiro motivo da divergência em não efetivar o instituto de remoção para os casos das alíneas ‘a’ e ‘b’ de ocorrência entre diferentes IFES.

### 3 A JUDICIALIZAÇÃO DOS CASOS DE REMOÇÃO

Das dificuldades encontradas pelos servidores das IFES que vivenciam a angústia de efetivar sua remoção decorrente da necessidade de acompanhamento de cônjuge ou companheiro e aos casos de remoção por motivo de saúde previstos respectivamente nas alíneas “a” e “b” do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90 que atrelados aos obstáculos criados pelas autoridades administrativas das IFES em se contrapor a efetivação das referidas hipóteses remoção sob a alegação de que a remoção apenas pode ocorrer “no âmbito do mesmo quadro” da entidade.

Noutra perspectiva, corretamente, assim, a jurisprudência tem reconhecido a legitimidade em se efetivar a remoção do servidor que apresenta em seu caso as hipóteses de remoção previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90.

Em casos por exemplo de remoção de servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor, que foi deslocado no interesse da Administração. Nos julgados,

---

<sup>36</sup>Nota-se aí, que o Poder Judiciário, no exercício das suas atividades administrativas compreende a possibilidade remoção entre seus órgãos, sendo a noção do termo “no âmbito do mesmo quadro” art. 36 da Lei nº 8.112/90, observado em sentido amplo. O STF, de modo inclusivo, em sentido de se reafirmar a importância do instituto de remoção possui Portaria Conjunta nº 3, de 31 de maio de 2007 que tem por finalidade regulamentar a efetivação do instituto de remoção no âmbito do Poder Judiciário.

<sup>37</sup>Vide o trecho da para efetivação da redistribuição por meio da Nota Técnica nº 70/2023 “2.4 [...] c) a **efetivação da redistribuição de cargo efetivo ocupado entre as entidades vinculadas desta Pasta** se dará mediante portaria do Ministro de Estado da Educação.” (BRASIL, 2023, grifos no original).

o cerne da fundamentação da decisão favorável ao servidor, reside na tese da garantia e proteção da unidade familiar:

ADMINISTRATIVO.MANDADODESEGURANÇA.SERVIDORAPÚBLICA.REMOÇÃOAPEDIDOPARAACOMPANHARCÔNJUGE.MILITARTRANSFERIDEXOFFICIO.LEIN.8112/90, ART.36,III, “A”.

1.A impetrante é ocupante do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia – IFBA e pretende a remoção de Salvador/BA para Florianópolis/SC para acompanhar o esposo militar transferido ex officio em 25 de fevereiro de 2010. 2. De acordo com o art. 36, III, alínea “a” da Lei nº 8.112/90 é possível a remoção de servidor, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar cônjuge deslocado no interesse do serviço, situação configurada nos autos, restando evidente que a ruptura da unidade familiar não foi uma opção pessoal da impetrante, mas decorreu de fato alheio à sua vontade. 3. Ainda, na hipótese, há que se considerar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em situação que se assemelha a dos autos, que é no sentido de que “o cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação” (AgRg no AgRg no Resp 206.716/AM). 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 0010960-92.2010.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, eDJF1 p.119 de 22/04/2015).

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, adotou o entendimento de que alegações relacionadas a ausência de vaga para o servidor ou ainda ao déficit de pessoal causado pela movimentação do servidor não deve ser levada em consideração, uma vez que elementos protegidos na CFRB como por exemplo a proteção da unidade familiar e o direito a saúde são elementos concretos na norma e a Administração não deve contrapor-se a esses direitos que são fundamentos essenciais a dignidade do servidor. Esse ponto inclusive está defendido na Portaria Conjunta nº 3 de 2007 que trata da regulamentação do instituto de remoção no âmbito do Poder judiciário.

Art. 10. Ressalvadas as hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, é vedada a realização de qualquer modalidade de remoção que resulte em déficit de lotação superior a 10% (dez por cento) do quadro de pessoal no órgão de origem. (BRASIL, 2007).

O direito a proteção a unidade familiar não incide apenas na pessoa do servidor que anseia pela remoção, mas também a sua família que em conjunto compartilham da angústia sofrida pela ruptura da unidade familiar provocada pelo interesse da Administração do qual alega que o seu interesse deve prevalecer<sup>38</sup>.

<sup>38</sup>Sobre o assunto o STF entende que a colisão de princípios a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a garantia constitucional de preservação da família, encartada no artigo 226 da Constituição da República **não está condicionada à discricionariedade da Administração Pública**, mas, ao revés, constitui dever da

Já quanto aos casos de remoção por motivo de saúde previstos na alínea “b” do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90 que tem por finalidade garantir o direito à saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, pois em situações como essa o interesse da Administração não deve sobrepor aos direitos fundamentais defendidos pela própria Constituição Federal e inclusive registrado nos documentos internacionais de direitos humanos.

É importante registrar que se comprovados os requisitos previstos na norma, as entidades IFES tem o dever de efetivar a remoção do servidor, uma vez que o pedido de remoção por motivo de saúde não se subordina ao interesse da Administração Pública, não havendo ilegalidade na execução do direito líquido e certo do servidor, e muito menos violação ao princípio da supremacia do interesse público, na hipótese elencada no art. 36, p.u, III, “b”, L. nº 8.112/90.

Tal entendimento, inclusive, está consagrado na jurisprudência. A propósito a matéria foi debatida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que se se manifestou, em hipótese de remoção de professor, que, independentemente de quadro próprio, a carreira do magistério federal deve ser interpretada como quadro único de servidores vinculado ao Ministério da Educação, para fins específicos do art. 36, do Estatuto do Servidor Público da União, do qual permite a remoção entre entidades IFES vinculadas ao MEC, não importando elas serem distintas, segundo se examina no julgado abaixo com o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE ENTRE UNIVERSIDADES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. 1. Consoante o entendimento desta Corte, para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação. 2. Agravo interno desprovido. (AIRESp nº 13511402012.02.26595-8, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje de 6/04/2019) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DIVERSAS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para fins de aplicação do artigo 36 da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AIREsp nº 1563661 2015.02.59152-8, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje de 23/04/2018)

Pelos Tribunais Regionais Federais, o entendimento é acompanhado, verificamos o TRF da 1ª Região:

---

Administração garantir e prover os meios à preservação da unidade familiar, procedendo aos arranjos administrativos necessários para tanto.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO A PEDIDO INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE DO SERVIDOR. LAUDO MÉDICO PERICIAL FAVORÁVEL. UNIVERSIDADES FEDERAIS DISTINTAS. VINCULAÇÃO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de remoção de servidor público, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde de seu dependente, com fundamento no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea b, da Lei 8.112/90. 2. A modalidade de remoção por motivo de saúde não se condiciona ao interesse da Administração, restando ao administrador tão somente a verificação da existência de todas as exigências autorizadoras da medida. Constatada a existência concomitante de todos os requisitos, a atividade da Administração é vinculada, devendo proceder à remoção, independentemente dos critérios de conveniência e oportunidade. 3. *In casu*, restou demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão da remoção pleiteada. A farta documentação médica apresentada e o laudo pericial realizado pela própria Administração atestam que a filha do impetrante é portadora de epilepsia refratária de difícil controle e necessita de tratamento médico especializado que não pode ser realizado na localidade atual de exercício do servidor. 4. O argumento de que a remoção pretendida estaria obstada por não atender a um dos requisitos do art. 36, que prevê que ela se dê no âmbito do mesmo quadro, não é adotado por este Tribunal, que se alinha ao entendimento fixado pelo STJ de que o cargo de professor federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro de professores federais vinculados ao Ministério da Educação. Precedentes. 5. Ponderação dos interesses em conflito, havendo indiscutível primazia do direito à saúde especializada, adequada e eficaz de menor tutelado de forma prioritária pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Necessidade de concretização aos mandamentos constitucionais que asseguram à família e à criança proteção especial do Estado, e que priorizam o direito amplo à saúde. 6. Apelação e remessa necessária não providas. (MAS 1001017-89.2019.4.01.3600, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, TRF1, Segunda Turma, Pje 09/07/2020)

Desta forma, considerando que o servidor cumpra com os requisitos contidos no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b” da Lei nº 8.112/90 não haverá óbice a remoção do servidor que possui o seu caso inerente ao que dispõe o Estatuto do Servidor Público Federal, sendo por isso entendido haver o direito líquido e certo à remoção.

### 3.1 PANORAMA DAS EFETIVAÇÕES DA REMOÇÃO ENTRE 2014 A 2022

A presente seção tem por finalidade apresentar os registros de efetivação do instituto de remoção entre os anos de 2014 a 2022 dos quais foram coletados por meio do Diário Oficial da União<sup>39</sup> (DOU). O repositório é uma rica fonte oficial de informação ao que importa para o presente trabalho. Por ser um instrumento de divulgação dos atos oficiais foi possível extrair informações que compatibilizam com a proposta deste trabalho.

Por exemplo foram extraídas informações importantes na fundamentação das exposições dos motivos que levaram a autoridade administrativa da IFE a conceder a efetivação da remoção ao servidor, incluindo as modalidades de remoção do art. 36 da Lei nº 8.112/90.

Adverta-se, contudo, que os resultados obtidos, para o qual interessa ao presente estudo, ser as modalidades de Remoção do inciso III, alíneas “a” e “b” que refletem situações de deslocamento para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, também servidor e que foi deslocado no interesse da Administração e aos casos por motivo da saúde do servidor ou pessoa em familiar. A medida em que as publicações das portarias de efetivação das remoções dos servidores encontram-se dispostas no Diário Oficial da União por força de decisão judicial e não por razões de efeitos administrativos<sup>40</sup>

Cumpra-se destacar, que todas as remoções das alíneas “a” e “b” foram efetivadas por ordem judicial, não foram verificadas nenhuma remoção para essas alíneas na via administrativa pelas entidades pesquisada no recorte de pesquisa entre 2014 a 2022.

Por outro lado, embora não fazer parte do presente estudo, mas a título de informação e comparação, do momento dos resultados da busca da informação quando o resultado apresentava o conteúdo remoção para alíneas “a” e “b” no âmbito do Poder Judiciário todas foram efetivadas administrativamente.

Com relação as IFES pesquisadas no período de 2014 a 2022, foram pesquisadas as 108 IFES que constam no decreto nº 11.401, de 23 de janeiro de 2023 do qual dispõe sobre a

---

<sup>39</sup> O DOU foi a forma escolhida para verificação dos dados de efetivação do instituto de remoção em dá facilidade de acesso e sobretudo a procedências e a oficialidade da informação coletada. Sem contar, que o mecanismo incorpora todos os atos oficiais do Poder Público Federal. Logo, todos os registros de remoção efetivadas devem constar nesse estão presentes no repositório do site.

<sup>40</sup> A explicação, consiste em reafirmar que os casos registrados de remoção para as hipóteses das alíneas “a” e “b” encontrados no banco de dados do DOU apenas refletem a casos que foram efetivados pela via judicial. Não sendo verificados, portanto, nenhum caso de remoção administrativamente, pois as IFES não efetivam de forma voluntaria as remoções de seus servidores entre IFES distintas. Sendo o judiciário o único meio do servidor público garantir o seu deslocamento para outra IFES.

vinculação das entidades da administração pública federal indireta, em que pese, para as IFES a sua vinculação é o MEC (BRASIL, 2023).

Na estrutura da pesquisa, optou-se num primeiro momento dividir o estudo por regiões e posteriormente compilar a nível a nacional. Das IFES pesquisadas são elas Fundações Universidade, Fundações Universidades Federais, Institutos Federais e Universidades Federais que corresponde exatamente o grupo que está definido pelo referido decreto nº 11.401, de 23 de janeiro de 2023.

No ato da pesquisa no DOU, a busca nesta base foi realizada por palavras chaves relacionado ao interesse de pesquisa para o presente estudo. Foram também realizados testes buscas por meio dos operadores booleanos: AND, OR e NOT, sendo que nenhum deles funciona na base de dados do DOU. Logo depois sucessivos experimentos foram adotados no campo de consulta apenas aspas (“”), mas apenas para palavras compostas, a título de exemplo: “instituto federal”. O escopo a seguir apresenta os modelos de recuperação da informação que foram adotados para este estudo:

Figura 1 - Método de busca

The figure displays four screenshots of the DOU search interface, arranged in a 2x2 grid. Each screenshot shows the 'Pesquisa Avançada' (Advanced Search) form with the following details:

- Top Left Screenshot:** Search term: 'remoção universidade'. Selected journal: DOU2. Search type: Exata. Period: 01/01 to 31/12, 2022.
- Top Right Screenshot:** Search term: 'remover universidade'. Selected journal: DOU2. Search type: Exata. Period: 01/01 to 31/12, 2022.
- Bottom Left Screenshot:** Search term: 'remoção "instituto federal"'. Selected journal: DOU2. Search type: Exata. Period: 01/01 to 31/12, 2022.
- Bottom Right Screenshot:** Search term: 'remover "instituto federal"'. Selected journal: DOU2. Search type: Exata. Period: 01/01 to 31/12, 2022.

Below each search form are three expandable sections: 'Leitura de Jornais', 'Edições Extras', and 'Suplementos', all currently collapsed.

Fonte: Elaborado pelo autor a partir da base de dados do DOU

Note que, foram utilizadas quatro combinações diferentes de pesquisa: [remoção universidade], [remover universidade], [remoção “instituto federal”] e [remover “instituto federal”]. do qual foram aplicadas a cada ano, compreendido entre 2014 a 2022 que corresponde ao recorte de alcance para o presente estudo. A justificativa pela utilização das palavras-chaves: (remoção) e (remover) está relacionada com a forma textual do qual o ato administrativo foi produzido pois não há padrão de publicação das IFES ao emitir as Portarias de remoção, pois por vezes apenas menciona “remover” e por vezes “remoção”. Sendo que o maior número de ocorrência dos resultados aparece no termo “remover”. Não entanto, para não deixar escapar nenhum dado<sup>41</sup> que remetesse ao objetivo da pesquisa, foram realizados a pesquisa com os dois termos. Sobre a utilização de duas palavras-chaves na área de consulta no *site* do DOU, deu-se em virtude de obrigar que o resultado da busca, viesse a constar na mesma página de resultados correspondente aos termos solicitados no campo de busca. Por fim, vejamos um modelo de resultado do qual remete ao que foi explicado:

Figura 2 - Modelo de resultado obtido

**PORTARIA Nº 3.722, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Considerar autorizada, com vigência a partir de 25 de agosto de 2022, a **remoção** do servidor **JOHN CESAR DE JESUS PEREIRA**, matrícula SIAPE-1629238, ocupante do cargo efetivo de PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR, do quadro de pessoal da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (UFPA) para a UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (UFBA), conforme prevê o artigo 36, inciso III, alínea "b" da Lei n. 8.112/1990, para tratamento da própria saúde, nos termos do Acórdão proferido no Processo Judicial n. 1013285- 51.2019.4.01.3900, que deu provimento ao recurso de apelação - até decisão posterior -, tendo em vista o Parecer de Força Executória n. 00008/2022/PRE-TRI/ER-ADM/PRF1/PGF/AGU, constante dos autos do processo acima mencionado.

GILMAR PEREIRA DA SILVA  
Em exercício

**PORTARIA Nº 2.769, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022**

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, no uso de suas atribuições legais; Considerando o Art.36, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; Considerando os termos do Processo Judicial n.º 5011302-30.2022.4.04.7110; Considerando os termos do Processo UFPel nº 23110.049551/2022-43; resolve:

1. **REMOVER**, no cumprimento do Parecer de Força Executória nº 02317/2022/EATE-PES/ER-ADM-PRF4/PGF/AGU, a servidora **JANISE PAULA NOVELLO** matrícula SIAPE nº 1448928, ocupante do cargo de Professor do Magistério Superior, classe D, Associado, nível 702, lotada no Instituto de Física e Matemática da UFPel, para a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Fonte: Elaborado pelo autor a partir da base de dados do DOU

<sup>41</sup>A título de esclarecimento não há outra palavra-chave que identifique a ocorrência da efetivação da remoção nos órgãos e entidades. Sendo, portanto, identificados com os termos “remover” ou remoção”.

Foram esses os métodos utilizados na busca por resultados que indicassem a número de remoções efetivadas entre os anos de 2014 a 2022, pertinentes as hipóteses de remoção previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90.

Partindo nesse momento, para apresentação dos resultados obtidos, iniciamos pela região norte do país. Do qual por meio da tabela foram reunidas as 18 IFES dessa região. As hipóteses de remoção “a” e “b” da modalidade<sup>42</sup> “III”, a pedido, para outra localidade correspondente aos casos de remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público e aos casos por motivo de saúde do servidor ou familiar estão representadas respectivamente pelas letras de suas alíneas “a” e “b”.

Tabela 1 - remoção por decisão judicial, região Norte

REG	UF	IFES	Quantidade de casos efetivados judicialmente por ano												Total							
			2014		2015		2016		2017		2018		2019		2020		2021		2022			
			"a"	"b"	"a"	"b"	"a"	"b"	"a"	"b"	"a"	"b"	"a"	"b"	"a"	"b"	"a"	"b"	"a"	"b"		
N O R T E	AC	UFAC												3	4			1	4	4	8	
		IFAC																	2		2	2
	AP	UNIFAP	1	1		1		1		1			2		2				3	1	12	
		IFAP	1	2	2	3			1											1	4	6
	AM	UFAM									1	1	1	1	3				3	2	8	
		IFAM														1	1		2	1	3	
	PA	IFPA													1		1		2		4	
		UFPA							1	1			2			1	3	2	1	4	7	
		UFRA													2			1	2	1	4	
		UFOPA							1	3	1	1		1		1	1		1	2	4	8
		UNIFESSPA																				
	RO	UNIR							1					1				1	3	1	5	
		IFRO																	1		1	
	RR	UFRR																	1		1	
		IFRR																				
	TO	UFT							1	1		3	1	2	1	3			1	1	4	10
		IFTO										1			1	1			2	5	3	7
		UFNT																				

Fonte: Elaborado pelo autor a partir da base de dados do DOU (2014 - 2022)

Da análise evolutiva das ocorrências de efetivação da remoção temos que considerar alguns aspectos, que incide não apenas aos resultados da região norte, mas também nas demais regiões do país. O primeiro ponto, a observar, é compreender que algumas das IFES saber que algumas das IFES são relativamente recém criadas por muita das vezes criação original ou por desmembramento de outros *campi*. O segundo ponto a saber e evolução de casos de efetivação da remoção obedece ao firmamento das jurisprudências que reconhece o direito a remoção aos servidores entre universidades distintas, sendo tomada por domínio público isso reflete a onda de crescimento de casos efetivados.

<sup>42</sup> . Cumpre reafirmar que o fato de não haver na tabela menção da hipótese de remoção da alínea “c” se dá pelo fato de que nas IFES, essa hipótese se opera sempre no âmbito dos *campi* das IFES, no que é popularmente conhecido como edital de remoção interno. Sendo que, o nosso estudo apenas incorpora situações de remoção que deve se estabelecer entre uma IFE e outra IFE, que é o cerne da problemática nesse estudo.

Podemos observar da região norte, dentro do recorte do tempo, que o Estado do Pará com suas cinco IFES compõe o maior número de efetivação de remoções pertinentes as hipóteses de remoção previstas nas alíneas “a” e “b” resultando um total de 32 efetivações, seguido pelos Estados do Tocantins 24, Amapá 23, Acre 14, Amazonas 14, Rondônia 7 e Roraima 1. Já quanto a IFES com maior número de remoção entre 2014 a 2022a Universidade Federal do Amapá (UNIFAP) registrou de acordo com os resultados do DOU 14 remoções.

Tabela 2 - remoção por decisão judicial, região Nordeste

REG	UF	IFES	Quantidade de casos efetivados judicialmente por ano																Total					
			2014		2015		2016		2017		2018		2019		2020		2021		2022		"a"	"b"		
			"a"	"b"	"a"	"b"	"a"	"b"	"a"	"b"	"a"	"b"	"a"	"b"	"a"	"b"	"a"	"b"						
N O R D E S T E	AL	IFAL															1		1			2		
		UFAL								1	1											1	1	
	BA	IFBA	1									1											2	
		IF Baiano										1	1	1			1	2	4	3	7			
		UFBA									1	1		2					1	1	4			
		UFRB															1						1	
		UFOB															2		5				7	
		UFSB			1																		1	
	CE	IFCE																		2			2	
		UFC																	1	1	1	1		
		UFCA										1											1	
		UNILAB				1						1								2	2	2		
	MA	UFMA							1				2						1	4	1	7		
		IFMA																			1		1	
	PB	IFPB							1	1				2	1	1	1			1	1	1	1	
		UFPB											2	1	1	1			1	3	4	7		
		UFCG		1									2				1			1		5		
	PE	UFPE									1	1								1		3		
		UFRPE																						
		UNIVASF													1	1						1	1	
		UFAPE																						
		IFPE							1	1			1								2	1	4	
		IFSertãoPE												1		2						3		
	PI	UFPI							1	1			1	1	1						2	2	5	
		UFDPAr																						
		IFPI																			2		2	
	RN	UFRN											1				1	1	1	4	2	6		
		UFERSA											1										1	
		IFRN												1	2							1	2	
	SE	UFS							1			1	1								1	1	3	
		IFS														1						1		2

Fonte: Elaborado pelo autor a partir da base de dados do DOU (2014 - 2022)

Com relação a região nordeste<sup>43</sup> a tabela apresenta o conjunto das 31 IFES distribuídas pelos nove estados da região. Sendo a Bahia (BA) o ente federativo com maior número de efetivação de remoção por determinação judicial com o registro de 26 ocorrência de efetivação distribuídos entre as seis IFES no estado. Por outro, a Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

<sup>43</sup>Conveniente o esclarecimento de que algumas entidades possui campi em diferentes estados da federação, a título de exemplo a Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), com sede no estado do Ceará e campus no estado da Bahia, mas para efeitos do nosso estudo apenas vinculamos IFES com campi em estado ente federativo diverso na sede do campus que é onde se efetivam os atos administrativo da portaria de remoção na pessoa do reitor que é o polo passivo nas ações judiciais. Sendo, portanto, no caso da referida UNILAB o estado do Ceará, que possui a sede da IFE nesta localidade.

com os resultados da busca registrou o maior número de efetivação de remoções, onze no total respectivamente pelas modalidades das alíneas “a” e “b”. Nessa região, três entidades não resultaram registros de que houve remoção sendo elas Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (UFAPE) e a Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr) esta entidade é de recente criação, segundo registros, foi fundada em 11 de abril de 2018.

Tabela 3 - remoção por decisão judicial, região Centro Oeste

REG	UF	IFES	Quantidade de casos efetivados judicialmente por ano																		Total				
			2014		2015		2016		2017		2018		2019		2020		2021		2022		"a"	"b"			
			"a"	"b"	"a"	"b"	"a"	"b"	"a"	"b"	"a"	"b"	"a"	"b"	"a"	"b"	"a"	"b"							
CENTRO OESTE	DF	UNB																			1	1			
		IFB																							
	GO	UFG																				1		1	
		UFCAT																					1		1
		UFJ																							
		IFG							1					2		1						1	1	4	
		IFGoiano																				1		1	
MT	UFMT							1			1	2	3			1					1	4	5		
	UFR																								
	IFMT																					1		1	
MS	UFMS																			1				1	
	UFGD																								
	IFMS																								

Fonte: Elaborado pelo autor a partir da base de dados do DOU (2014 - 2022)

A região Centro Oeste na referida tabela é composta por treze IFES, sendo também a de menor registro<sup>44</sup> de efetivação de remoção de acordo com o DOU num total vinte remoções compreendido no total do presente estudo, sendo a Universidade Federal Do Mato Grosso (UFMT) a que registrou o maior número de remoções, dez no total. A Universidade Federal de Jataí (UFJ). O primeiro registro na região casos de efetivação de remoção por determinação judicial teve como resultados o Instituto Federal de Goiás (IFG) e também na UFMT, ambas para os casos de remoção nos termos da alínea “a”, que remete a uma situação para que o servidor acompanhe o seu cônjuge, que também é servidor, mas que foi deslocado no interesse da Administração.

<sup>44</sup>É Preciso levar em consideração que no âmbito do presente estudo os Institutos Federais foram instituídos pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008 relativamente jovem em comparação as Universidades Federais sem contar embora a lei seja de 2008, muitos dos institutos ainda não havia nem sido construídos, o que lei em questão fez foi tornar criadas mediante lei ganharam obviamente a personalidade jurídica, mas a existência concreta para algumas entidades alguns poucos anos depois. A título de exemplo, o Instituto Federal do Acre (IFAC), que embora criado por lei em 2008, apenas teve início as suas atividades administrativas em 2010, ou seja, dois anos depois da publicação da lei. Isso obviamente reflete os registros de efetivação da remoção nos períodos iniciais do presente estudo 2014, pois Institutos federais ainda recém criados estavam em fase de expansão acolhimento de novos servidores e estudantes, inclusive, o Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), que tem como principal objetivo ampliar o acesso e a permanência na educação superior demonstra esse entendimento.

Não foram identificados registros de remoção em três entidades, Instituto federal do Mato Grosso do Sul (IFMS), Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) e Universidade Federal de Jataí (UFJ) que é a mais recente das IFES na região com data de fundação em 2019.

Tabela 4 - remoção por decisão judicial, região Sudeste

REG	UF	IFES	Quantidade de casos efetivados judicialmente por ano																Total				
			2014		2015		2016		2017		2018		2019		2020		2021		2022		"a"	"b"	
			"a"	"b"	"a"	"b"	"a"	"b"	"a"	"b"	"a"	"b"	"a"	"b"	"a"	"b"	"a"	"b"					
S U D E S T E	ES	UFES												1	1	1	1			2	2		
		IFES																					
	MG	UFMG																		2		2	
		UNIFAL																					
		UNIFEI																					
		UFJF											1		1			1			1	2	
		UFLA															1	1			1	1	
		UFTM						1		1		1		1						3	4	3	
		UFVJM													2		1					3	
		UFOP											1				1	2			2	2	
		UFSJ															1	1			1	1	
		UFV								1	1	1			2	1		1			4	3	
		UFU							1	1	1		1				1				1	2	4
		IFMG																					
		IFNMG																			1		1
		IFSudesteMG																					
		IFSULDEMINAS							1														1
		CEFET-MG																					
		RJ	UFRJ										1						1				1
	UFF											1	2	1	1		1	1	1		3	5	
	UFRRJ														1		1						2
	UNIRIO																						
	IFRJ																						
	IFF																						
	CEFET-RJ																						
	SP	UNIFESP																					
		UFSCAR																			1		1
		UFABC																					
			IFSP										1								1	1	1

Fonte: Elaborado pelo autor a partir da base de dados do DOU (2014 - 2022)

No âmbito da região Sudeste, e das suas 29 entidades pesquisadas, o estado de Minas Gerais (MG), foi o que apresentou o maior número de registro de efetivação do instituto de remoção para as modalidades de Remoção do inciso III, alíneas “a” e “b” que refletem situações de deslocamento para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, também servidor e que foi deslocado no interesse da Administração e aos casos por motivo da saúde do servidor ou pessoa em familiar. Foram encontrados 38 registros de efetivação, que de certa forma é até considerável MG possuir o maior registro de casos, pois o ente federativo tem a maior quantidade de IFES do país 16 no total.

No entanto, os registros coletados apontam que a Universidade Federal Fluminense (UFF) lidera o número de casos de remoção “a” e “b” sendo registrados oito eventos de deslocamento por remoção em atendimento a determinação judicial para o período 2014 a 2022,

em seguida o maior número é o estado do Rio de Janeiro (RJ) que registra 12 situações de remoção em seguida os estados do Espírito Santo (ES) e São Paulo (SP)<sup>45</sup> com registros de 4 e 3 respectivamente.

Tabela 5 - remoção por decisão judicial, região Sul

		Quantidade de casos efetivados judicialmente por ano																		Total				
REG	UF	IFES	2014		2015		2016		2017		2018		2019		2020		2021		2022		"a"	"b"		
			"a"	"b"																				
S U L	PR	UFPR																		1		1		
		UNILA																		1		3	4	
		UTFPR																				1	1	
		IFPR																				2	2	
	SC	UFSC																	2				2	
		IFSC					1																1	
		IFC						1	1	1		1		1								2	1	6
		UFFS								1				1	1	7		2				3	1	14
	RS	UFRGS											1	1									1	1
		UFSM																					1	1
		UFPEL											1	1		1						2	1	4
		FURG									1	1		1								1	1	3
		UNIPAMPA															2		1	1			1	3
		UFCSPA																						
		IFRS																	1					1
		IFFar											1											1
		IFSul											1											1

Fonte: Elaborado pelo autor a partir da base de dados do DOU (2014 - 2022)

A região Sul<sup>46</sup> com suas dezessete IFES espalhadas entre seus Estados, apresentou registros de remoção em praticamente todas as entidades com exceção da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA) que não apresentou registros de remoção no site do DOU em todo o período compreendido de análise.

A entidade com o maior número de registro de remoção foi a Universidade Federal da Fronteira Sul<sup>47</sup> (UFFS) que o maior número de casos efetivados judicialmente quinze no total. O primeiro registro de remoção encontrado no site do DOU para a região Sul, ocorreu no ano de 2016 numa ação contra o Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC) e ao Instituto Federal Catarinense (IFC).

<sup>45</sup>Em SP, a Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), embora conste apenas um registro de efetivação no DOU foi uma das cidades em que mais recebeu servidores de outras IFES por via judicial aplicados para os casos de remoções.

<sup>46</sup>Curiosamente dos registros coletados, a região Sul, assim também o Nordeste do país apresentou em sua maioria efetivação de remoção no âmbito da mesma região ou dentro do próprio estado como foram os inúmeros casos de servidores removidos de do RS para SC e entre IFES do RS.

<sup>47</sup>Importante deixar claro que nos casos registrados na UFFS são inerentes de servidores que lotados nos campi no Rio Grande do Sul e Paraná não houve ocorrências de efetivação no campus de Santa Catarina, na tabela do presente estudo o IFFS está inserido em SC em virtude de que a sede, ou seja, a reitoria dessa entidade está localizada no estado catarinense que é o polo passivo em situação de litígio na pessoa do reitor que responde judicialmente pelos atos da entidade. Daí a razão de colocar a IFFS no campo pertencente a SC, mas isso não significa que o servidor removido tenha sido deslocado desse estado, como não ocorreu em nenhum dos 15 registros verificados, sendo, portanto, todos de ocorrências de movimentação nos outros *campi* do RS e PR.

Os registros de remoção para os de remoção das hipóteses “a” totalizam onze episódios durante o período de 2014 a 2022. Sendo que para as hipóteses da alínea “b” foram encontrados 41 registros de efetivação para o período de 2014 a 2022. O ano em que mais houve registro de efetivação da remoção foi o ano de 2017 do qual registrou 17 ocorrências de remoção para os casos alíneas “a” e “b” do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90.

Tabela 6 - remoção por decisão judicial, no âmbito das IFES, Nacional

	Alínea “a”	Alínea “b”	Alíneas “a” e “b”
<b>2014</b>	3	4	7
<b>2015</b>	3	4	7
<b>2016</b>	2	2	4
<b>2017</b>	9	15	24
<b>2018</b>	8	16	24
<b>2019</b>	17	38	55
<b>2020</b>	17	44	61
<b>2021</b>	15	26	41
<b>2022</b>	28	99	127
<b>Total de remoções</b>	102	248	350

Fonte: Elaborado pelo autor a partir da base de dados do DOU (2014 - 2022)

Reunindo os registros de efetivação compreendidos no período de 2014 a 2022, em âmbito nacional, os resultados evidenciam que as remoções efetivadas crescem a cada ano, com exceção para o ano de 2016 e 2021 que refletem em queda se relacionado ao ano que antecede. Por outro lado, o ano de 2022 praticamente triplicou<sup>48</sup> número de efetivação de remoção.

É possível observar também que entre 2014 a 2022 foram registrados 102 eventos de remoção relacionados a hipótese “a” e 248 casos efetivados para as alíneas “b”.

Sendo, portanto, o total de casos efetivados da remoção do servidor entre as IFES particularizados nos casos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90 para o período compreendido entre 2014 a 2022 apresenta um total de 350 casos de remoção efetivados por decisão judicial.

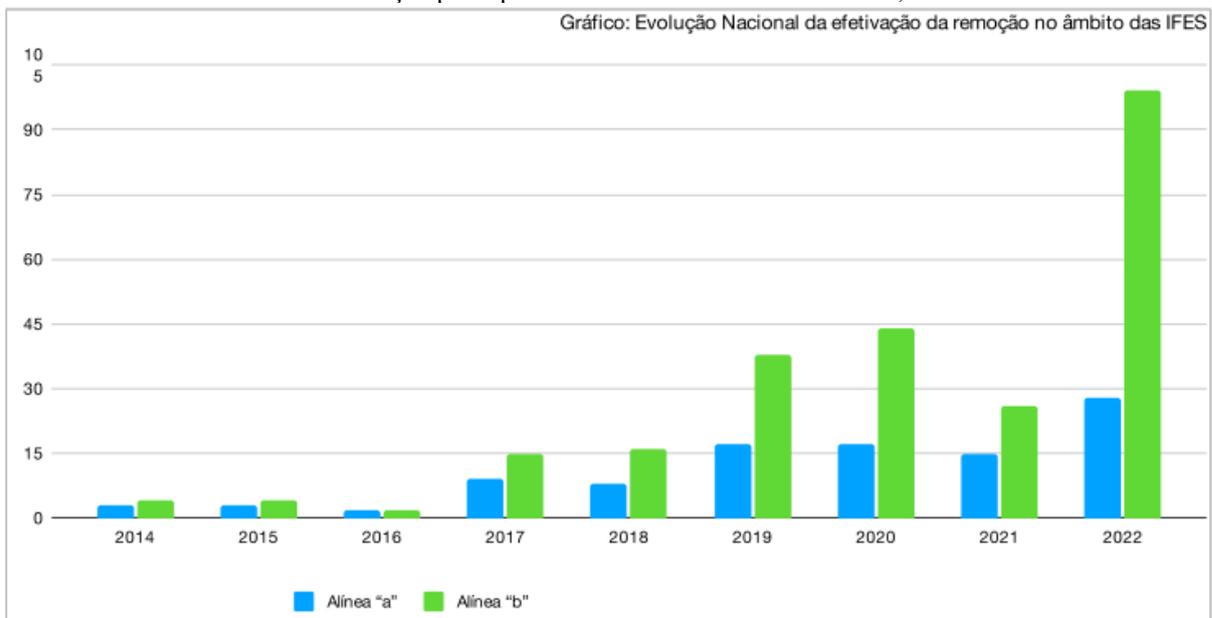
Nota-se também, que o conteúdo das decisões judiciais, indicam que os Tribunais Regionais Federais adotam padronizado entendimento em conceder o direito à remoção ao servidor que tem o seu caso concreto presente nas hipóteses das alíneas “a” e “b” do inciso III

<sup>48</sup>Penso que esse aumento não apenas corresponda a solidez da jurisprudência para os casos de remoção das alíneas “a” e “b” creio que a questão da pandemia da covid 19 tenha implantando um consciente de inclusão as necessidades fundamentais do ser humano a incluir familiar a saúde interpretada em consonância com a proteção constitucional da família (art. 226, CF/88) e o direito constitucional à saúde (art. 196, CF/88).

do parágrafo único do art. 36, da Lei nº 8.112/90. Sendo, portanto, observado o entendimento pacífico entre os magistrados pelo deferimento do pleito com base nas razões jurídicas consolidadas na jurisprudência.

Ainda sobre esses resultados, é possível estabelecer diversas conexões que remete a compreender o aumento de casos efetivados a cada ano, sendo que um dos fundamentos que prevalece é o domínio público da jurisprudência entre os magistrados e a solidez das decisões que confere um padrão linear e com fundamentações relevantes consagrados na Constituição inerentes as garantias fundamentais que o torna imperioso a receptividade entre os membros da magistratura.

Gráfico 1 - remoção por hipóteses "a" e "b" no âmbito das IFES, Nacional



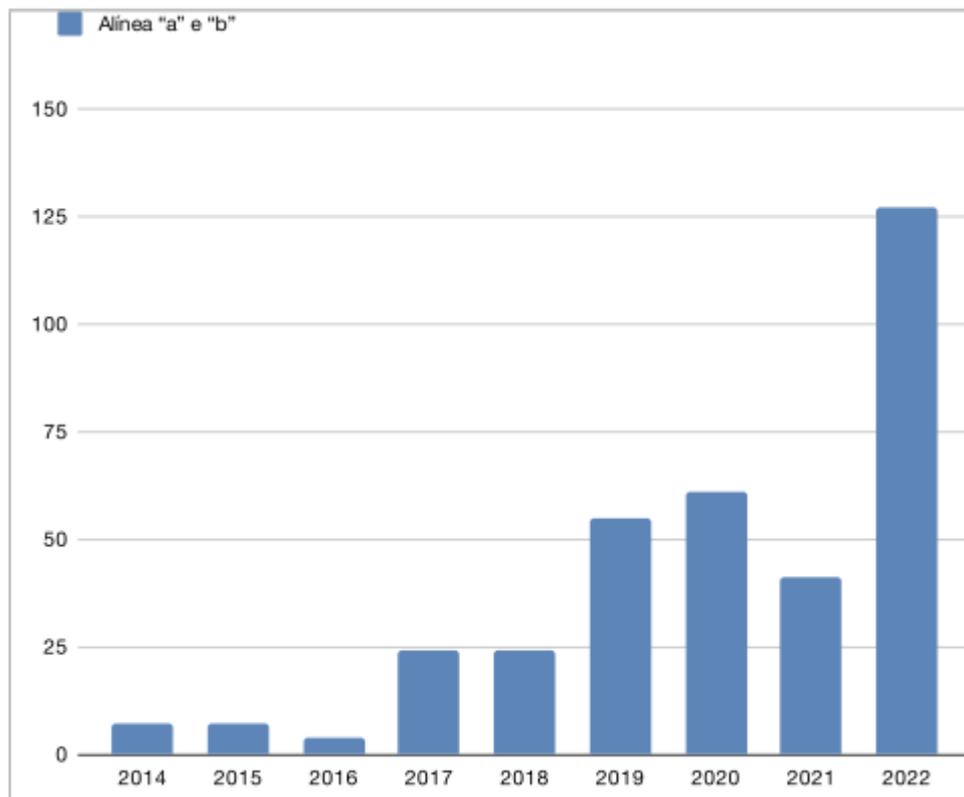
Fonte: Elaborado pelo autor a partir da base de dados do DOU (2014 - 2022)

Quanto a evolução nacional por ano dos casos de remoções para cada uma das hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/1990. O Gráfico 1 apresenta os seguintes dados:

- i) Nos períodos em análise, é possível identificar a predominância de efetivação das remoções para os casos por motivo de saúde representado pela hipótese “b”, com exceção para o ano de 2016 que com base nos dados do DOU indica igualdade do número de efetivação para as alíneas “a” e “b” do qual se verifica duas ocorrências para cada uma das hipóteses de remoção;

- ii) Na hipótese de remoção da alínea “a” se verifica nos anos de 2016, 2018 e 2021 uma queda de efetivação de remoções se comparado aos anos anteriores de cada um desses períodos.
- iii) Em média, segundo os dados do DOU a alínea “b” apresenta nos períodos iniciais da análise uma evolução linear dos casos de remoção, conforme pode ser verificado entre 2014 a 2015;
- iv) Curiosamente em 2019 em ambas hipóteses de remoção “a” e “b”, o número de efetivações das remoções duplicam em relação ao ano anterior dessas alíneas, sendo o ano de 2022 o maior número de registro de efetivação dos casos de remoções.

Gráfico 2 - remoção "a" e "resultados unificados, Nacional



Fonte: Elaborado pelo autor a partir da base de dados do DOU (2014 - 2022)

No Gráfico 2, estão reunidas ambas hipóteses de remoção e sua evolução, esses dados refletem os dados coletados das tabelas apresentada para cada região do país. Do qual se considera os seguintes pontos:

- i) O ano de 2020 coincide com o início da decretação da pandemia da covid 19 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e há nesse período uma estagnação

dos serviços públicos sob força do *lockdown* no país e ainda assim nesse ano houve um aumento de casos de efetivação das remoções se comparado ao ano de 2019;

- ii) Curiosamente, em 2021 há considerável queda casos efetivados de remoções nas hipóteses “a” e “b” sendo que o período ainda era crítico, mas não tão temeroso ao ano inicial da decretação da pandemia de covid 19;
- iii) Com relação ao ano de 2022 esse reflete o fim do lockdown e a volta gradativa das atividades no país, assim também, esse período representa a explosão dos números de casos efetivados de remoções das alíneas “a” e “b”. O presente estudo, entende que a natureza desse aumento de casos, está não apenas relacionado sob o respaldo da jurisprudência estável e consolidada nos Tribunais, por presunção, o presente trabalho acredita que o aumento considerável registrado em 2022 esteja também relacionado a um consciente coletivo de valorização a vida e a todos os aspectos inerentes ao seu bem estar, que neles se inclui a saúde e a unidade família , valores esses e atingidos pelos agravamentos no estado de saúde das pessoas e também pelas perdas de familiares em decorrência da pandemia de covid 19, que apesar da catástrofe, fez brotar em determinadas pessoas um consciente coletivo de que estar bem é importante e importante também é estar próximo dos que nos amam.

Tabela 7 - remoção por decisão judicial no âmbito das IFES, total por regiões

<b>REGIÃO</b>	<b>Alíneas “a” e “b”</b>
<b>Norte</b>	115
<b>Nordeste</b>	106
<b>Centro Oeste</b>	20
<b>Sudeste</b>	57
<b>Sul</b>	52

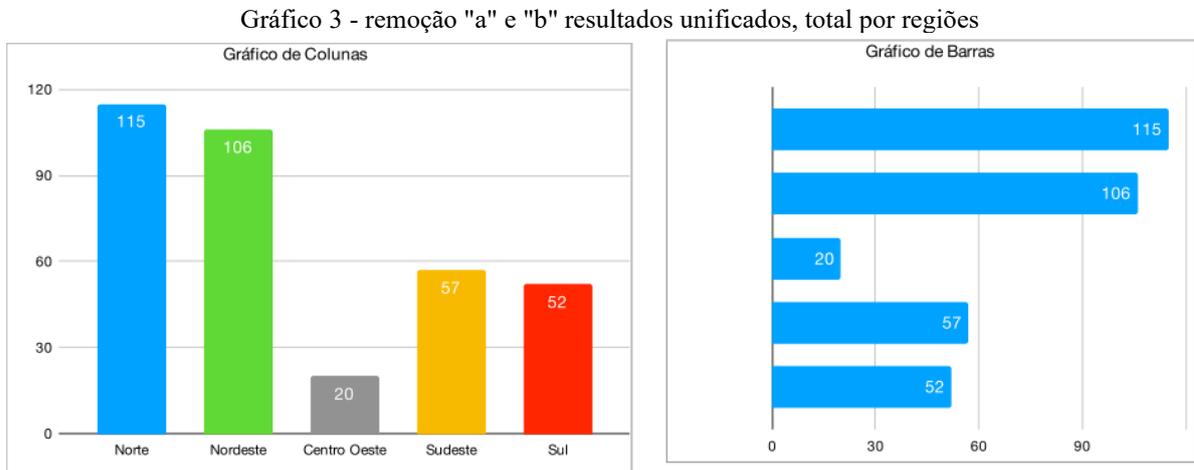
Fonte: Elaborado pelo autor a partir da base de dados do DOU (2014 - 2022)

Na tabela 7, seguem descritos, de forma consolidada, as informações extraídas das tabelas: 1, 2, 3 4 e 5, provenientes do estudo realizado por regiões do país aos casos de efetivação do instituto de remoção entre anos de 2014 a 2022. Com isso, no intuito de fornecer uma visão distributiva por regiões e gerando subsídios para novas formulações de estudo sobre

a temática do instituto de remoção, o conteúdo de dados da referida tabela indicou os seguintes resultados:

- i) A região norte do país é onde se verifica o maior número de casos registrados<sup>49</sup> de efetivação da remoção nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b”, inc. III, p.u, 36, L. 8.112/1990;
- ii) A região norte indica um pioneirismo na efetivação do instituto por meio de decisões judiciais do qual se verifica desde 2014, o ano inicial de abrangência<sup>50</sup> do estudo;
- iii) A maioria das remoções efetivadas na região norte, são movimentações direcionadas para outras regiões<sup>51</sup> do país.
- iv) Contrariamente, as movimentações de ocorrência nas regiões Nordeste e Sul se efetivam no âmbito da mesma região e em muitas das vezes dentro do mesmo Estado que a IFES pertence.

Dois gráficos constitutivos desses resultados, estão exemplificados na imagem abaixo. No gráfico de colunas e no gráfico de barras estão representados a evolução da quantidade remoção entre o período de 2014 a 2022. Sendo, portanto, possível identificar o menor e o maior número de efetivação da remoção das totalidades de IFES de cada região.



Fonte: Elaborado pelo autor a partir da base de dados do DOU (2014 - 2022)

<sup>49</sup>Cumprir reafirmar que a Base de Dados é o *site* do Diário Oficial da União, repositório oficial dos atos praticados no âmbito da União, que para o estudo em apreço a seção 2 do DOU, satisfaz busca do conteúdo inerente ao objetivo do presente estudo, Conforme pode ser verificado pela Portaria nº 283/2018 da Imprensa Nacional: Art. 4º São publicados na Seção 2 do Diário Oficial da União os atos relativos a pessoal da União, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, cuja publicação decorra de disposição legal(BRASIL,2018).

<sup>50</sup>Isso não significa dizer que em anos anteriores já havia registros de efetivação de remoção por decisão. Entretanto, o presente estudo se limitou a iniciar os estudos a partir de 2014 em virtude de que já começaram a se consolidar jurisprudência a favor do ato de remoção entre as diferentes IFES.

<sup>51</sup> Principalmente para as IFES da região Nordeste, Sudeste e Sul. No caso da região Centro Oeste, embora verificasse o menor número de efetivações de Remoções no âmbito da IFES para esta região, o Goiás e Distrito Federal recebem relevante quantidade de movimentação para as IFES desses Estados.

Abaixo, segue a análise conferida ao Gráfico 3:

- i) Pode-se considerar, que embora a região Sudeste seja a mais populosa no país, isso não está refletido nos resultados do presente estudo, pois a região ocupa o terceiro lugar em número de ocorrências de efetivações de remoções de servidores, a região concentra 29 IFES, sendo o segundo maior polo de rede federal de ensino. Dessa região, os resultados indicam que das 57 remoções efetivadas ao longo do período entre 2014 a 2022 os deslocamentos dos servidores ocorreram dentro do mesmo ente federativo, sendo MG, o titular desse registro;
- ii) A região Centro Oeste, que possui o menor contingente populacional do país também se apresenta como a região de menor incidência de casos efetivados de remoções de servidores para as hipóteses das alíneas “a” e “b” essa região possui 13 IFES e indicou no período compreendido do presente estudo, um total de 20 remoções agrupadas pelas alíneas “a” e “b”. O fato curioso a ser considerado, das análises dos dados obtidos por meio do DOU repercute no sentido de que embora a Universidade de Brasília (UNB) registre apenas 3 casos de efetivação de remoções seus servidores, a entidade é uma das quais mais recebe servidores fruto das remoções efetivadas em outras IFES;
- iii) O presente estudo, embora não comporte em seu escopo de trabalho abordar as razões e natureza que levam uma determinada região do país ou IFES ter um maior ou menor número de casos de efetivação de remoções, acredita que para o caso da UNB, o grande número de recebimento de servidores, fruto das remoções com destino a essa entidade, esteja relacionado ao fato de Brasília possuir um grande contingente de servidores, o que por sua vez explica ser a hipótese de remoção da alínea “a” ser a de maior registro de efetivação de servidores de outras IFES para a UNB, a explicação é razoável, pois na alínea “a” se aplica os casos de remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público, que foi deslocado no interesse da administração;
- iv) Por sua vez, a região nordeste sendo a segunda no país em maior contingente populacional, também apresenta o segundo maior registro de casos de efetivação de remoções para as alíneas “a” e “b” do qual totaliza 106 casos para o período compreendido entre 2014 a 2022;
- v) Em termos de julgados e jurisprudência, é importante ressaltar que o Nordeste tem sob jurisdição dois Tribunais Regionais Federais que apresentam uma densa

e solida base de jurisprudência em julgados sobre o tema do instituto de remoção para as hipóteses das alíneas “a” e “b”, representado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) com incidência em seis estados: AL, CE, PB, PE, RN e SE. E pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1<sup>52</sup>), com jurisdição em três estados da região nordeste: BA, MA e PI;

- vi) Com base nos dados do Gráfico 3, a região Sul composta por 17 IFES espalhadas entre os estados dessa região apresenta o penúltimo lugar entre as regiões do país que mais se efetivaram remoções com base nas alíneas “a” e “b”, por outro lado, a região concentra a IFES com o maior número de efetivação dos casos de remoções presentes nas hipóteses das alíneas “a” e “b” entre o período 2014 a 2022, nessa região o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) exerce a jurisdição nos julgados das IFES, sendo um que no ano 2016 há um emblemático caso de efetivação de remoção de ocorrência no âmbito do IFC por motivo de saúde que foi um dos pilares na jurisprudência do TRF4 para sua construção dos demais julgados no âmbito das IFES da região Sul;
- vii) Ainda sobre a região Sul, os dados extraídos pelo Diário Oficial da União, confirma que no período compreendido entre 2014 a 2022, as entidades: Universidade Federal do Paraná (UFPR), Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC), Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA) e Instituto Federal do Rio grande do Sul (IFRS) não há registro<sup>53</sup> de que efetuaram remoção por motivo de saúde presente na hipótese da alínea “b”;
- viii) Por fim, a região Norte, apresenta nos indicativos numéricos coletados na base de dados do DOU, relevantes informações que merecem no futuro um estudo profundo, refiro-me ao que foi mencionado anteriormente de que, os casos

---

<sup>52</sup>A título de esclarecimento, no TRF1, elencamos apenas os estados da BA, MA e PI, em virtude de que o tópico visa abordar as IFES da região Nordeste e estando tais entes federativos sob a jurisdição do TRF1, mas o estudo possui o conhecimento de que o TRF1, também incide sua jurisdição nos estados: AC, AM, AP, DF, GO, MT, PA, RO, RR e TO. Portanto, trata-se de um Tribunal de grande abrangência jurisdicional pois atua em três regiões distintas dos pais Norte, Nordeste e Centro Oeste.

<sup>53</sup>Importante registrar o seguinte entendimento, a hipótese de remoção por motivo de saúde, presente na alínea “b” para sua efetivação, emana o preenchimento de requisito específico, como no caso a doença ser comprovada por junta médica oficial, o cerne problema para essa questão é muitas das vezes profissionais médicos são alinhados ao entendimento da entidade em não conferir laudo que garanta o preenchimento do requisito para a remoção do servidor público. O alinhamento entre junta médica com as autoridades administrativas das IFES em não dar razão em laudo a favor do servidor enfermo persiste em um dos problemas inerentes ao instituto de remoção, que merece um estudo e análise crítica.

efetivados entre o período de 2014 a 2022 nessa região, tem nos 115 casos registrados uma intensa movimentação de servidores, fruto da remoção, para outras regiões, ou seja, poucas das vezes foram encontrados registros de que a efetivação dos servidores presentes nas alíneas “a” e “b” tiveram como direção uma das IFES da região Norte. Em sua maioria, os casos efetivados no âmbito das IFES do Norte foram em sua maioria para a região Nordeste, Sudeste e Sul do país;

ix) Das 18 IFES da região Norte, apenas o Instituto Federal de Roraima (IFRR) e a Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT) não apresentaram no banco de dados do DOU registros de efetivação de remoções com fundamento nas alíneas “a” e “b” no período entre 2014 a 2022, a interpretação que o presente estudo faz em relação a esse vazio de casos efetivados nessas entidades encontra respaldo na seguinte proposição, quanto UFNT é preciso levar em consideração que trata-se de um universidade recém criada em 2019 o que por sua vez possa ainda está em processo de estruturação de suas atividades administrativas,

Na Tabela 8, abaixo, seguem descritas, de forma ordenada, as informações extraídas dos registros de dados das tabelas: 1, 2, 3 4 e 5 provenientes do estudo realizado por regiões do país aos casos de efetivação do instituto de remoção entre anos de 2014 a 2022. Esses dados foram organizados de forma ordenada para identificar as dez maiores quantidades de efetivação do instituto de remoção realizado por determinação judicial no âmbito IFES a nível nacional.

Tabela 8 - as dez entidades com o maior número de casos efetivados de remoções

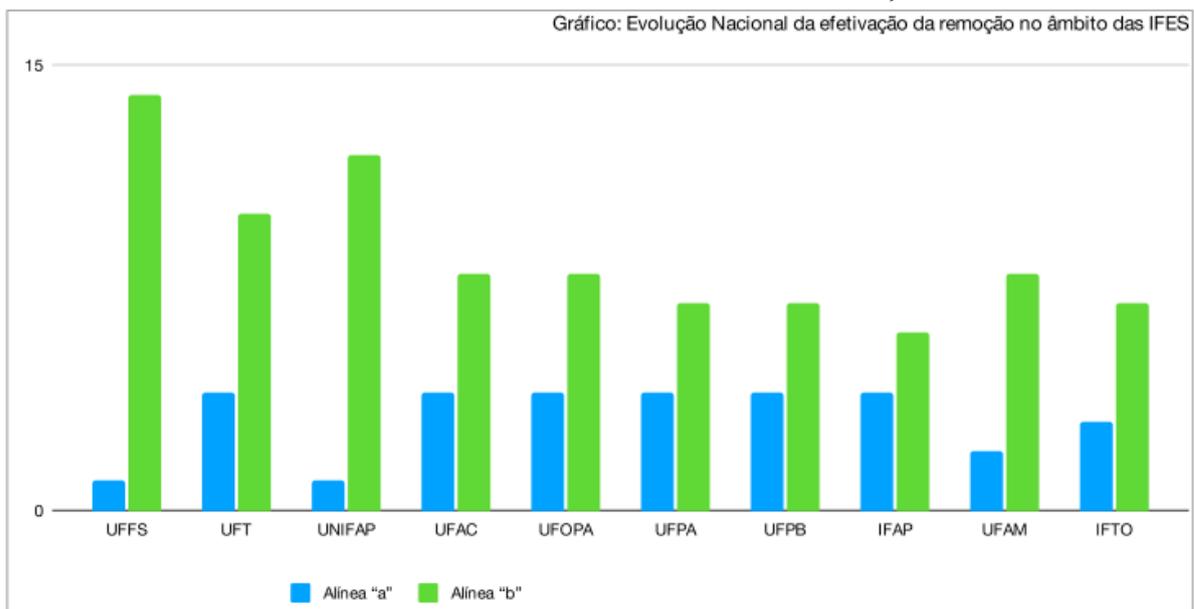
IFES	Alínea “a”	Alínea “b”	Alíneas “a” e “b”
UFFS	1	14	15
UFT	4	10	14
UNIFAP	1	12	13
UFAC	4	8	12
UFOPA	4	8	12
UFPA	4	7	11
UFPB	4	7	11
IFAP	4	6	10
UFAM	2	8	10
IFTO	3	7	10

Fonte: Elaborado pelo autor a partir da base de dados do DOU (2014 - 2022)

O conteúdo de dados da referida tabela indicou os seguintes resultados:

- i) A Universidade Federal da Fronteira Sul, registrou para o período entre 2014 a 2022 o maior número de efetivação de remoções por cumprimento de decisão judicial entre todas as demais entidades do país;
- ii) Entre as dez entidades registradas na referida tabela, oito delas são da região Norte, com exceção da UFFS e a Universidade Federal da Paraíba (UFPB);
- iii) A Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), foi a entidade que apresentou a maior sequencia por ano de efetivação do instituto de remoção entre os períodos de abordagem do presente estudo, ou seja, o único ano em que a UNIFAP não registrou ter efetivado a remoção de seus servidores por determinação judicial foi no ano de 2021.

Gráfico 4 - as dez entidades com o maior número de casos de remoções efetivadas



Fonte: Elaborado pelo autor a partir da base de dados do DOU (2014 - 2022)

No Gráfico 4, estão representados separadamente<sup>54</sup> as duas hipóteses de remoção das alíneas “a” e “b” das IFES que registraram a maior quantidade de efetivação do instituto de remoção.

- i) É possível observar que a UFFS apresenta o maior registro de casos efetivados de remoções no período entre 2014 a 2022;

<sup>54</sup> Esse gráfico apresenta a informação de que a hipótese de remoção por motivo de saúde “a” é o caso de remoção que lidera o número de ocorrência de efetivação do instituo nas IFES.

- ii) UFFS apresenta também o maior número de casos efetivados para as hipóteses de remoção das alíneas “b”;
- iii) Dos registros encontrados para UFFS as remoções se efetivaram na mesma região da entidade;
- iv) Das dez IFES listadas, os julgados que assim efetivaram a remoção dos servidores com base nas alíneas “a” e “b” oito deles foram proferidos por meio do TRF1 o que demonstra inclusive ser o Tribunal com maior acervo de julgados sobre o do instituto de remoção sendo também a sua jurisprudência muito utilizada em outras regiões como parâmetro para as decisões;
- v) A Universidade Federal do Tocantins, no âmbito do período em análise, passou indicar registros de efetivação no ano de 2016 na ocasião foi aplicado a remoção para caso da alínea “a”, desde então, a partir de 2017 a UFT linearmente possui registro no banco de dados do DOU de efetivação de remoção por decisão judicial, em seu total de casos efetivado quatro deles foram aplicadas para alínea “a” e 10 para alínea “b” do qual totaliza 14 remoções no período compreendido do presente estudo;
- vi) A Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), com base nos dados do DOU possui registros de efetivação de remoção desde 2014, UNIFAP possui no banco dos registros coletados 1 remoção para a aliena ‘a” e 12 para alínea “b”;
- vii) A Universidade federal do Acre (UFAC), possui registrado no período compreendido do estudo entre 201 a 2022 o total de 12 remoções, sendo 4 para alínea “a” e 8 para alínea “b”;
- viii) A Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), possui registrado um total de 12 remoções sendo, 4 delas para efetivação nos casos da alínea “a” e 8 para os casos da alínea “b”, a UFOPA foi fundada em 2009, fruto do desmembramento do campus da UFPA na cidade de Santarém no estado do Pará;
- ix) A UFPA, por sua vez possui o registrado 11 casos de remoção efetivados sendo, 4 deles para alínea “a” e 7 para os casos da alínea “b”;

Com isso, o estudo completa o seu ciclo de análise dos resultados dos casos de efetivação de remoção no período entre 2014 a 2022, foram nessa ordem abordado num primeiro momento o contexto regional de remoção com a captura de informação dos casos de remoção, mais adiante os dados regionais agrupados em âmbito nacional e deles retirados informações sobre os julgados no sentido de compreender dinâmica que se tem assistido do movimento das remoções por determinação judicial.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o intuito de valorizar um dos elementos fundamentais na vida de qualquer pessoa que é o seu direito de convivência familiar e a saúde, aspectos estes indispensáveis a qualidade de vida, que por sua vez são garantidos representados constitucionalmente por meio do direito a proteção da unidade família art. 226 CRFB/1988 e ao direito à saúde art. 196, CRFB/1988.

O presente trabalho tratou desses assuntos em um contexto vivenciado no âmbito da Administração Pública, especificamente no campo das Instituições Federais de Ensino Superior, foram trazidos, por meio de análises, a dinâmica em que se opera a aplicação do Instituto de Remoção conferida aos Servidores Públicos no âmbito das IFES.

Apresentamos as divergências e complexidade do tema. Assim, foram traçadas, por meio de análise crítica quanto a aplicação do Art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “a” e “b” da Lei nº 8.112/90, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior para os casos dos anos de 2014 a 2022 especificamente para os casos de remoção em que se deva ocorrer entre IFES diferentes.

Foram expostas as condutas das autoridades administrativas, que se encontram diante desses casos de remoção e que se contrapõem a efetivação da remoção do servidor sejam elas dos casos para acompanhar cônjuge “a” e por motivo de saúde “b”, do qual estes dirigentes alegam ser inviável de se efetivar a favor do servidor.

Em atenção aos problemas trazidos e com base na literatura foram desfeitos os fundamentos das decisões dos dirigente administrativos das IFES do qual reforçados apresentação de textos da doutrina, legislação, estudo comparativo jurisprudência e sobretudo foram apresentados números que indicam que esse fundamento em divergir com a possibilidade de remoção de servidores entre IFES diferente está a cada ano perdendo espaço e aceitação, pois qualquer indivíduo que considera os seus direito violados estão recorrendo ao Poder Judiciário para assim o seu direito líquido e certo à remoção nos casos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90.

Do qual se entende de que há no Instituto de remoção para os casos das alíneas “a” e “b” são direitos subjetivos pois estamos nesse mecanismo de deslocamento do servidor estão presentes valores consagrados constitucionalmente como o direito a saúde e o direito a proteção a unidade familiar e o conteúdo das decisões judiciais reforçam esse entendimento, pois conforme apresentados nos registros de efetivação entre os anos de 2014 a 2022 há uma jurisprudência estável e coerente, sobretudo, um parâmetro estruturado e pronto para recepcionar o servidor que considere o seu direito à remoção violado.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 22 ed. São Paulo: Método, 2022. p. 395.

ALMEIDA, Fabrício Bolzan. **Manual de Direito Administrativo**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 427.

BRASIL. **Lei n. 8.112 de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm). Acesso em: 02 de fev. de 2023.

BRASIL. Diário Oficial da União. Banco de dados consulta avançada. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/core/start.action>. Acesso em: 0 de mai. de 2023.

BRASIL. **Nota Técnica nº 70/2023**. Dispõe sobre consideração adotada pelo Ministério da Educação. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/search?SearchableText=NOTA%20TECNICA>. Acesso em: 02 de abr. de 2023.

BRASIL. **lei 11.340/2006**. Dispõe sobre: cria mecanismo para coibir violência doméstica remoção de servidora. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 12 de abr. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.091/2005**. Dispõe sobre: sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111091.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111091.htm) Acesso em: 11 de abr. de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010**. Dispõe sobre: Dispõe sobre os quantitativos de lotação dos cargos dos níveis de classificação “C”, “D” e “E” integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, das universidades federais vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7232.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7232.htm) Acesso em: 15 de abr. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.416/2006**. Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111416.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111416.htm). Acesso em: 21 de abr. de 2023.

BRASIL. **STF Portaria Conjunta nº 3, de 31 de maio de 2007** atua por regulamentar a efetivação do referido instituto. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/portaria\\_conjunta/portaria\\_conjunta\\_3\\_31052007\\_30102012184458.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/portaria_conjunta/portaria_conjunta_3_31052007_30102012184458.pdf). Acesso em: 15 de abr. de 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 37 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2023.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 11 ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p.1101

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 36 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 599.

FERRAREZI JUNIOR, Celso. **Guia do trabalho científico: do projeto à redação final: monografia, dissertação e tese**. São Paulo: Contexto, 2013.

FILHO, Marçal Justen. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Atlas, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 45 ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 525.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 36 ed. São Paulo: Fórum, 2023. p. 336.

OLIVEIRA, Antônio Flávio de. **Servidor Público: Remoção, Cessão, Enquadramento e Redistribuição**. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 17.